

INTRO

No âmbito da medida 1 do programa [Lisboa Empreende +](#), encontrará neste documento informação relativa às medidas lançadas pelo governo de apoio às empresas, organizada de forma simples e clara, em resultado da parceria com as entidades:

| [Sociedade de Advogados CCA](#): emprego, contratos, linhas de crédito, sociedades comerciais, fiscal e obrigações contributivas, protecção de dados, seguros, contratação pública e assunto de âmbito penal.

| [KPMG](#): medidas fiscais, de protecção e do emprego.

Para uma mais fácil utilização do documento, basta que clique no logótipo do parceiro para aceder à informação desejada.



Versão atualizada a 15.05.2020

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	3
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL.....	5
CONTRATOS.....	16
LINHAS DE FINANCIAMENTO.....	33
FISCAL.....	44
CONTRIBUIÇÕES E PRESTAÇÕES SOCIAIS.....	52
PROTEÇÃO DE DADOS E CIBERSEGURANÇA.....	58
ARTES E ESPETÁCULOS.....	63
COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	65
COMÉRCIO.....	65
SEGUROS.....	66
ADMINISTRATIVO/PÚBLICO.....	70
PENAL.....	72
OUTROS.....	72
RERE, PER & INSOLVÊNCIA.....	76
MEDIDAS FISCAIS, DE PROTECÇÃO E DO EMPREGO.....	85

INTRODUÇÃO

COVID-19 – O impacto nas empresas e organizações. Decisões difíceis, mas necessárias.

A CCA preparou um completo guia para ajudar as empresas e organizações a **“navegar” neste período de grandes incertezas**. Com a já evidente quebra de receitas e potencial dificuldade nos recebimentos, é natural que as empresas e organizações sejam confrontadas com tomadas de decisão difíceis, mas necessárias. Encontrará ao longo do documento, **sugestões e soluções explicadas de forma simples e eminentemente prática**.

Tentamos sistematizar este guia por áreas de atuação ou de intervenção, tendo por base não só os mecanismos que já existiam no quadro legal vigente, mas também as medidas avulsas que vão sendo anunciadas pelo governo Português para atenuar o impacto económico negativo.

Assim, no capítulo dedicado ao **emprego**, o departamento de laboral aborda, de uma forma muito prática, as soluções ao dispor dos empregadores, das quais se realçam as diversas medidas de proteção ao emprego, o regime do **lay-off simplificado**, ou o despedimento coletivo.

Segue-se depois um capítulo preparado por vários departamentos onde abordamos a temática dos contratos de financiamento, assim como a temática da renegociação dos contratos em geral, quer sejam contratos de fornecimento, contratos de arrendamento ou contratos de empreitada. Procuramos responder à pergunta de **quais contratos podem ser suspensos, modificados, ou simplesmente resolvidos**.

Optamos também por introduzir um capítulo dedicado aos membros dos conselhos de administração das sociedades comerciais, **os deveres fiduciários e as obrigações para com os seus stakeholders**. Nesse ponto incluímos ainda as medidas avulsas do governo, por exemplo, o adiamento da obrigação de aprovação de contas.

Um capítulo importante, também preparado pelo departamento de corporate, analisa as várias **linhas de crédito disponíveis, as condições de elegibilidade**, e os documentos necessários para instruir os processos, dado que, como se referiu supra, a nossa preocupação foi apresentar um documento prático, absolutamente autoexplicativo.

O departamento de **fiscal** preparou um capítulo com **as obrigações contributivas que se avizinham**, e as medidas tomadas pelo governo com vista a aliviar a pressão fiscal sobre os contribuintes.

O departamento de **TMT** não podia deixar de dar também o seu contributo sobre as principais medidas adotadas no **setor das comunicações eletrónicas**.

Este departamento analisa também a área da **cibersegurança**, sobretudo tendo em consideração que previsivelmente iremos todos trabalhar em *home office* nas próximas semanas, bem como a recolha de dados sobre a condição médica dos colaboradores para efeito de rastreio do COVID-19.

Outras medidas analisadas, prendem-se com as medidas excecionais de **fomento da aceitação de pagamentos baseados em cartões** e medidas, também excecionais, de **âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espetáculos não realizados**.

O departamento de **seguros** analisa as cláusulas de seguro relevantes e tenta responder à questão mais premente: **se uma pandemia é uma causa de exclusão** da transferência de responsabilidade, ou não.

O departamento de **público** analisou o regime excecional da contratação pública e os prazos de deferimento tácito de autorizações e de licenciamentos, as medidas que foram tomadas pelo Governo para evitar o distanciamento social, a declaração do Estado de Emergência a sua transição para o Estado de Calamidade.

Finalmente, e preparando para o pior, mas desejando o melhor, o departamento de **contencioso** apresenta, como último recurso, as medidas que as empresas têm para pedir **proteção de credores** ou, no limite, a apresentação à **insolvência**.

Pensamos ter conseguido reunir informação essencial para uma tomada de decisão esclarecida e eficaz, dando o nosso modesto contributo para ajudar as empresas e organizações a enfrentar este período.

É natural, que em alguns aspetos seja necessário fazer um *deep dive* sobre assuntos mais concretos. Para esse efeito a CCA criou uma *task force*, estando disponível **para sessões de esclarecimento através dos nossos webinars** organizados pelo CCA ON (saber mais [aqui](#)).

Finalmente, uma última palavra de incentivo e esperança aos nossos clientes, empresários, empreendedores e empregadores, contem connosco e com a nossa **resiliência**, pois saberemos todos estar à altura dos desafios.

EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

O impacto do surto de COVID-19 em Portugal faz sentir-se particularmente a nível laboral, sendo necessário o pronto e claro esclarecimento, quer das entidades empregadoras quer dos trabalhadores, acerca da solução mais eficaz a adotar perante a atual situação.

Atendendo à situação de excecionalidade que vivemos, afigura-se fundamental a **sensatez e o amplo diálogo entre empregador e trabalhadores** de forma assegurar a viabilidade económica da empresa e, em consequência, a manutenção dos postos de trabalho.

Para fazer face às quebras de atividade das empresas portuguesas, e com o intuito de mitigar o impacto económico e proteger postos de trabalho, foram previstas várias medidas para compensar os efeitos do surto de COVID-19, contando-se, entre estas, a **criação de várias linhas de crédito de apoio à tesouraria das empresas**. Mais informações sobre esta **linha de financiamento na página 29**.

Em caso de encerramento, total ou parcial, das instalações ou estabelecimentos, decorrente do dever de encerramento determinado pelas autoridades, de quebra de faturação de, pelo menos, 40%, ou de uma paragem total ou parcial da atividade da empresa em resultado do surto de COVID-19, prevê-se um regime de **lay-off simplificado**, perante o qual os trabalhadores afetados terão a garantia de retribuição de cerca de dois terços do seu salário, valor este pago parcialmente pela empresa (30%) e pela Segurança Social (70%). Adicionalmente, durante o período de *lay-off*, as empresas também beneficiarão da isenção do pagamento das contribuições sociais.

“Lay-off simplificado” ou apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise financeira – agora designado por “Apoio Financeiro”

Quem pode requerer?

Entidades empregadoras de natureza privada, incluindo as do setor social, que tenham de reduzir temporariamente o período normal de trabalho ou de suspender os contratos de trabalho derivado a situação de crise empresarial, devido a:

- O encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, decretado pelas autoridades, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos;
- Paragem total ou parcial da atividade que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas; quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação da empresa, nos 30 dias anteriores ao pedido junto da Segurança Social, tendo como referência a média mensal dos dois meses anteriores a esse período ou ao período homólogo do ano anterior, ou, tendo iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

Entendemos que uma empresa de prestação de serviços/venda de produtos, que tenha tido um volume anormal de cancelamentos, quer seja reservas, trabalhos, serviços ou encomendas, e que tenha levado a uma paragem total ou parcial da atividade, poderá lançar mão do regime de lay-off simplificado, sem ter que demonstrar a quebra dos 40% de faturação por comparação com o período homólogo, desde que seja possível demonstrar que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40% da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio.

Como atestar situação de crise empresarial:

- Declaração da entidade empregadora, e
- Certidão do contabilista certificado da empresa.

Pode ainda ser requerida a apresentação de certos documentos comprovativos, nos casos aplicáveis, nomeadamente:

- Balancete contabilístico referente ao mês de apoio e ao mês homólogo, ou meses anteriores quando aplicável;
- Declaração de IVA referente ao mês de apoio, assim como aos dois meses imediatamente anteriores, ou Declaração de IVA referente ao último trimestre de 2019 e ao primeiro de 2020, que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas;

- Documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio;
- Poderão ainda, por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho e da segurança social, vir a ser requeridos elementos comprovativos adicionais..

Deixamos a nota de que, no caso de empresas ou estabelecimentos cujo encerramento, total ou parcial, ocorreu na sequência do dever de encerramento determinado pelas autoridades não é necessária a apresentação nem da declaração da entidade empregadora, nem da certidão do contabilista certificado da empresa. No entanto, e à cautela, aconselhamos que também apresentem.

Requisitos de acesso:

- Situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária, sendo que, até ao dia 30.04.2020, não serão consideradas para o efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020;
- Encontrar-se em situação de crise financeira, conforme descrito *supra* em “Quem pode requerer?”;
- Outros elementos comprovativos a fixar por despacho.

Procedimento de obtenção do apoio financeiro

- Entidade empregadora comunica, por escrito, aos trabalhadores, a decisão de requerer o apoio, indicando a duração previsível;
- Caso existam delegados sindicais ou comissões de trabalhadores, estes devem ser ouvidos;
- Entidade empregadora remete, de imediato, os seguintes documentos ao Instituto da Segurança Social:
 - Requerimento para a Segurança Social;
 - Declaração da entidade empregadora, contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial;
 - Certidão do contabilista certificado da empresa;
 - Listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos;
 - Números de Segurança Social (da empresa e dos trabalhadores).

O requerimento deve ser entregue através da Segurança Social Direta, no menu “Perfil”, opção “Documentos de Prova”, com o assunto COVID19- Apoio Extraordinário à Manutenção do Contrato de Trabalho – Decreto-Lei 10-G/2020.

Valor do apoio Financeiro

- 2/3 da retribuição ilíquida de cada trabalhador, até ao valor máximo de 3 remunerações mínimas mensais garantidas (EUR 1.905) e tendo o limite mínimo de 1 remuneração mínima mensal garantida (EUR 635), sendo a Segurança Social a proceder ao pagamento dos apoios à entidade empregadora. Administradores e gerentes não podem ser abrangidos pelo regime.

Modo de pagamento do apoio financeiro

- 70% do valor é garantido pela Segurança Social;
- 30% do valor é garantido pela entidade empregadora.

Duração do apoio financeiro

- Este apoio terá a duração de um mês;
- Excecionalmente o apoio financeiro poderá ser prorrogável mensalmente, até um máximo de 3 meses, até 30 de junho de 2020.

Após 30 de Junho de 2020, a prorrogação por mais três meses do período referido no número anterior será devidamente ponderada em função da evolução das consequências económicas e sociais da COVID -19.

Incentivo Extraordinário para Apoio à Normalização da Atividade da Empresa – “Incentivo extraordinário”

As entidades empregadoras que tenham beneficiado do “apoio financeiro” têm ainda direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade, nos seguintes termos:

- O **incentivo extraordinário** será concedido pelo IEFP, I.P., devendo ser pago de uma só vez;
- O valor do incentivo é de uma remuneração mínima mensal garantida (EUR 635) por trabalhador;

Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social - TSU:

- Durante a vigência destas medidas extraordinárias, estão isentos do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora:
 - As entidades empregadoras que beneficiem do “apoio financeiro”, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, devendo entregar declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuar o pagamento das respetivas quotizações, ficando apenas dispensados do pagamento das contribuições apenas dos gerentes e trabalhadores abrangidos no *lay-off* simplificado;
 - Os trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias, e respetivos cônjuges, ainda que tal não afaste a obrigação de entrega da declaração trimestral;
- A isenção diz respeito às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária destas medidas.

Criação de plano extraordinário de formação Plano de formação profissional:

Pode ser conjugado com o apoio financeiro acima referido um plano de formação suportado pelo IEFP, I.P., que permite a cumulação de uma bolsa de formação, nos seguintes termos:

- Cabe ao IEFP, I.P., a organização do plano de formação, que deve ser desenvolvido, quando

- possível, à distância;
- O plano de formação deve promover a melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, assim como o aumento da competitividade da empresa;
- Deve ainda corresponder às modalidades de qualificação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações;
- A duração não deve ultrapassar 50% do período normal de trabalho, durante o período em que decorre;
- É definido por acordo entre o IEFP, I.P. e a entidade empregadora, o número mínimo de formandos a integrar cada formação;
- São entidades formadoras os centros de emprego e formação profissional do IEFP, I.P.;

Valor da bolsa de formação:

O valor da bolsa de formação é definido nos termos previstos no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho, nomeadamente:

- 30% do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), ou seja, EUR 131,64;
- Deve este valor ser distribuído em partes iguais entre o trabalhador e o empregador, cada um destes recebendo EUR 65,82;
- O valor da bolsa de formação é suportado pelo IEFP, I.P.

Plano extraordinário de formação:

Caso não recorram ao apoio financeiro suprarreferido, as empresas abrangidas podem recorrer a um apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial, nos seguintes termos:

- A entidade empregadora deve comunicar, por escrito, aos trabalhadores, a decisão de implementar um plano de formação, assim como a sua duração;
- Essa informação deve ser remetida ao IEFP, I.P., acompanhada dos seguintes documentos:
 - Declaração da entidade empregadora, contendo a descrição sumária da situação de crise

- o empresarial que o afeta;
 - o Certidão do contabilista certificado da empresa;
 - o Lista nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo NISS;
- O apoio extraordinário será suportado pelo IEFP, I.P., sendo de valor variável em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50% da retribuição ilíquida, tendo como limite máximo a remuneração mínima mensal garantida (EUR 635);
 - O apoio extraordinário tem a duração de um mês, e cumpre os mesmos termos que o plano de formação profissional acima descrito.

Apesar de não fazer parte das medidas anunciadas, caso a empresa decida proceder ao encerramento temporário da sua atividade por motivos de força maior, o trabalhador também teria direito a 75% da retribuição, mas não aconselhamos a seguir essa opção porque acreditamos que será mais morosa e só se aplica a compreensão por parte dos serviços da Segurança Social.

Proibição de despedimento:

Durante o período de aplicação das medidas de apoio, bem como nos 60 dias seguintes, a entidade empregadora encontra-se proibida de proceder a despedimentos coletivos ou despedimento por extinção do posto de trabalho, sob pena de cessação imediata do apoio e obrigação de restituição dos valores pagos pela Segurança Social.

No entanto, os empregadores não se encontram proibidos de cessar contratos de trabalho ou efetuar despedimentos de quaisquer trabalhadores, abrangidos ou não pela medida de lay-off, que assumam quaisquer outras formas não sejam despedimento coletivo ou extinção de postos de trabalho não pode fazer cessar quaisquer contratos de trabalho, quer o trabalhador tenha sido ou não abrangido pelas medidas, nas modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho. Também não estão proibidos despedimentos com justa causa.

Paralelamente, é também fulcral assegurar o **apoio à proteção social dos trabalhadores**, assim como das suas famílias, o que motivou a criação de medidas de apoio neste sentido. Assim, em baixo detalhamos as várias situações reguladas pelo **Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março**, que estabelece **medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do COVID-19**, dividindo-as em função do tipo de medida e dos respetivos destinatários:

Trabalhadores por conta de outrem **Subsídio por isolamento profilático**

- A situação de isolamento profilático de 14 dias é equiparada a doença para efeitos de medidas de proteção social. O valor do subsídio corresponde a 100% da remuneração, sem sujeição a período de espera (de 3 dias);
- A atribuição desta medida depende do isolamento profilático ter sido decretado por entidades que exerçam o poder de autoridade de saúde, no âmbito das suas competências, ou seja, decretada por:
 - Diretor-Geral da Saúde;
 - Delegados de saúde regionais e delegados de saúde regionais adjuntos;
 - Delegados de saúde coordenadores e delegados de saúde.
- Se o trabalhador apresentar menos de 6 meses de registos de remunerações a remuneração de referência será definida nos seguintes termos: $R/(30 \times n)$, em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

Subsídio de doença causada pelo COVID-19

- Para trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes que fiquem em situação de doença por terem contraído o COVID-19, a atribuição do subsídio de doença também sem sujeição a período de espera.

Subsídio de assistência a filho e neto

- Acompanhamento de isolamento profilático:
 - Faltas justificadas por 14 dias para os trabalhadores que tenham de ficar em casa a acompanhar o isolamento profilático de filho ou outro dependente a seu cargo pagos a 100%.
 - Caso se trate de isolamento profilático de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição de subsídio não está sujeita a período de espera.
 - Se o trabalhador apresentar menos de 6 meses de registos de remunerações a remuneração de referência será definida nos seguintes termos: $R/(30 \times n)$, em desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento

profilático e o número de meses a que as mesmas se reportam.

- Apoio excecional à família por assistência inadiável a dependente menor decorrente da suspensão de atividades letivas:
 - Faltas justificadas para os trabalhadores que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, por força da suspensão das atividades escolares presenciais (em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à deficiência ou infantário/creche).
 - Apoio financeiro excecional no valor de 66% da remuneração base (33% a cargo empregador e 33% a cargo da Segurança Social), com o limite mínimo de EUR635 e máximo de EUR1.905, sendo o valor máximo suportado pela Segurança Social de EUR952,50.
 - Apoio deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, desde que não seja possível a prestação de teletrabalho.
 - A parcela a cargo da Segurança Social é entregue ao empregador que faz o pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador.
 - O empregador ficará apenas responsável por metade da sua contribuição regular, uma vez que, sobre o valor do apoio incide a totalidade da quotização do trabalhador (11%) e 50% da contribuição social do empregador (metade de 23,75%).
 - Este apoio é aplicável apenas a um dos progenitores, não é cumulável com o apoio para trabalhadores independentes e é atribuível independentemente do número de filhos e não é aplicável caso um dos progenitores se encontre a prestar trabalho em regime de teletrabalho.

Teletrabalho

Durante o estado de calamidade, e pelo menos até 17 de maio, é obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

Trabalhadores independentes

Subsídio por isolamento profilático

- A situação de isolamento profilático de 14 dias é equiparada a doença para efeitos de medidas de proteção social. O valor do subsídio corresponde a 100% da remuneração de referência e sem sujeição a período de espera (de 10 dias);

Apoio Excecional à família

- Aplicável a trabalhadores independentes que tenham pago contribuições durante pelo menos 3 meses consecutivos nos últimos 12 meses e não possam prosseguir a sua atividade;
- O valor do apoio é de 1/3 da base contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020 e tem por limite mínimo 1 IAS (EUR 438,81) e máximo 2,5 IAS (EUR 1.097,02), ou valor proporcional, caso o período de apoio seja inferior a um mês;
- O apoio deve ser declarado na declaração trimestral de rendimentos, está sujeito a contribuição social e é atribuído de forma automática, após requerimento do trabalhador independente (desde que não seja aplicável teletrabalho);
- Este apoio é aplicável apenas a um dos progenitores, não é cumulável com apoio para trabalhadores dependentes e é atribuído independentemente do número de filhos.

Apoio Excecional à família

- Aplicável a trabalhadores independentes que tenham pago contribuições durante pelo menos 3 meses consecutivos nos últimos 12 meses em situação comprovada de paragem total da sua atividade, atestada por declaração do próprio, sob compromisso de honra ou de contabilista certificado em caso de ter contabilidade organizada;
- O apoio extraordinário tem duração de um mês, prorrogável até ao máximo de 6 meses e corresponde ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo de 1 IAS (EUR 438,81) e será pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento;
- Apoio não cumulável com outros concedidos no âmbito desta medida excecional;
- Durante a concessão deste apoio são devidas as contribuições para a segurança social. No entanto os trabalhadores têm direito ao diferimento do pagamento dessas contribuições.

Finalmente, em função da decretação do estado de calamidade, é aconselhável que as empresas emitam declarações de circulação aos seus colaboradores, por forma a que estes possam deslocar-se para o seu local de trabalho sem quaisquer constrangimentos.

Por outro lado, o **Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março**, veio estabelecer um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, reforçando as medidas implementadas pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Faltas justificadas

São consideradas justificadas as faltas motivadas por assistência:

- A filho ou outro dependente a cargo (i) menor de 12 anos ou, (ii) independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- A neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;
- A cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;
- Para prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.

De acordo com este regime excecional de faltas justificadas, as faltas consideradas justificadas não determinam a perda de quaisquer direitos pelo trabalhador, salvo quanto à retribuição, e não são contabilizadas para efeitos do limite anual de faltas justificadas a que o trabalhador tem direito.

O trabalhador deve comunicar a ausência, acompanhada da indicação do motivo, com uma antecedência mínima de cinco dias. Caso a ausência seja imprevisível, deve ser comunicada logo que possível.

Marcação de férias sem acordo da entidade empregadora

O trabalhador pode proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo da entidade empregadora, quando motivadas por assistência:

- A filho ou outro dependente a cargo (i) menor de 12 anos ou, (ii) independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- A neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;
- A cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa.

A marcação de férias, quando motivada por questões de assistência nos termos referidos, é feita mediante comunicação escrita do trabalhador à entidade empregadora, com uma antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias.

Durante o período de férias o trabalhador tem direito à retribuição do período correspondente à que receberia se estivesse ao serviço da empresa, podendo, neste caso, o subsídio de férias ser pago, na sua totalidade, até ao 4.º mês seguinte ao início do gozo de férias.

CONTRATOS

No que respeita aos **contratos de financiamento**, os mesmos foram objeto de regulamentação própria através do Decreto-Lei n.º 10.º-J/2020, de 26 de março, o qual aprovou um **conjunto de medidas para a proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social**, pelo que dedicaremos um ponto específico a este tipo de contratos para explicar as medidas aprovadas.

O mesmo se diga quanto aos contratos de arrendamento, que mereceram uma especial proteção entre as medidas excecionais tomadas pelo Governo ao abrigo do estado de emergência que foi decretado, tendo sido implementadas limitações em matéria de resolução, denúncia ou outras formas de cessação dos contratos, conforme resulta do Decreto nº2-A/2020 de 20 de março e da Lei nº1-A/2020 de 19 de março. Por outro lado, encontram-se em discussão duas propostas de lei – Proposta-de-lei nº18/XIV e Proposta-de-lei nº21/XIV, cuja publicação ainda se aguarda - e que respeitam a matérias relacionadas com a oposição à renovação e a faculdade de moratória no pagamento das rendas a conceder aos arrendatários nalgumas situações, situação que igualmente merece uma aprofundada análise em ponto autónomo infra, para o qual remetemos.

Para os demais contratos em curso não existe, ainda, qualquer medida decretada pelo Governo, no que respeita às implicações do COVID-19. Pelo que resta às empresas o **recurso às regras gerais sobre os contratos que já se encontravam previstas na lei**.

No que respeita a estes contratos, celebrados antes do surgimento do COVID-19 e cujo cumprimento das obrigações, nos termos inicialmente previstos, pode colocar em causa a sua solvabilidade ou equilíbrio financeiro, deixamos aqui um conjunto de mecanismos legais a que as empresas e particulares podem recorrer.

Alertamos, no entanto, que são regras gerais e, como tal, cada situação **deverá ser analisada** casuisticamente e interpretada de acordo com a lei aplicável e as cláusulas do contrato.

Contratos de Financiamento

Medidas excecionais de proteção aos créditos contraídos, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março.

Quem pode beneficiar destas medidas?

As empresas que, cumulativamente, cumpram com os seguintes requisitos:

- o Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;
- o Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003;
- o À data de 18 de março de 2020, não se encontrassem já em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições financeiras, **ou**, estando em incumprimento, não atinjam os limiares para que as obrigações de crédito vencidas sejam consideradas de "caráter significativo", de acordo com os critérios do Banco de Portugal e do BCE;
- o Não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos;
- o À data de 18 de março de 2020 as obrigações incumpridas não estejam já em execução;
- o Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

As pessoas singulares, relativamente ao crédito para habitação própria permanente que, cumulativamente, cumpram os seguintes requisitos:

- o Tenham residência em Portugal e estejam numa das seguintes situações:

- Isolamento profilático;
- Doença causada pelo COVID-19;
- Prestação de assistência a filhos ou netos;
- Redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial;
- Situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.;
- Trabalhadores independentes elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica;
- Enquadramento no grupo de trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência;

o À data de 18 de março de 2020, não se encontrassem já em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições financeiras, **ou**, estando em incumprimento, não atinjam os limiares para que as obrigações de crédito vencidas sejam consideradas de "caráter significativo", de acordo com os critérios do Banco de Portugal e do BCE;

o Não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos;

o À data de 18 de março de 2020 as obrigações incumpridas não estejam já em execução;

o Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

Os empresários em nome individual que, cumulativamente, cumpram com os seguintes requisitos:

o Tenham domicílio em Portugal;

o À data de 18 de março de 2020, não se encontrassem já em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições financeiras, **ou**, estando em incumprimento, não atinjam os limiares para que as obrigações de crédito vencidas sejam consideradas de "caráter significativo", de acordo com os critérios do Banco de Portugal e do BCE;

o Não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos;

o À data de 18 de março de 2020 as obrigações incumpridas não estejam já em execução;

o Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020;

As IPSS, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social que, cumulativamente, cumpram com os seguintes requisitos:

- o Tenham sede em Portugal;
- o À data de 18 de março de 2020, não se encontrassem já em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições financeiras, **ou**, estando em incumprimento, não atinjam os limiares para que as obrigações de crédito vencidas sejam consideradas de "caráter significativo", de acordo com os critérios do Banco de Portugal e do BCE;
- o Não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos;
- o À data de 18 de março de 2020 as obrigações incumpridas não estejam já em execução;
- o Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020;

As demais empresas independentemente da sua dimensão (não necessariamente consideradas micro pequenas ou médias empresas) que, à data de 27 de março de 2020, cumpram, cumulativamente, com os seguintes requisitos:

- o Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;
- o À data de 18 de março de 2020, não se encontrassem já em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições financeiras, **ou**, estando em incumprimento, não atinjam os limiares para que as obrigações de crédito vencidas sejam consideradas de "caráter significativo", de acordo com os critérios do Banco de Portugal e do BCE;
- o Não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos;
- o À data de 18 de março de 2020 as obrigações incumpridas não estejam já em execução;
- o Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

Quem não pode beneficiar destas medidas?

As empresas que integram o sector financeiro, sendo consideradas como tais:

- Bancos;
 - Outras instituições de crédito;
 - Sociedades financeiras;
 - Instituições de pagamento;
-
- Instituições de moeda eletrónica;
 - Intermediários financeiros;
 - Empresas de investimento;
 - Organismos de investimento coletivo;
 - Fundos de pensões, fundos de titularização, respetivas sociedades gestoras;
 - Sociedades de titularização;
 - Empresas de seguros e resseguros;
 - Organismos públicos que administram a dívida pública a nível nacional, com estatuto equiparado, nos termos da lei, ao das instituições de crédito.

Quais as operações de financiamento abrangidas?

Todas as operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, **exceto**:

- o Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
- o Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;
- o Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

Quais as medidas de apoio aprovadas?

- o As instituições financeiras ficam **proibidas de revogar total ou parcialmente, as**

linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de 28 de março de 2020, e durante o período em que vigorar a medida, ou seja, desde 27 de março até 30 de setembro de 2020;

o **Prorrogação dos financiamentos** em curso à data de 28 de março de 2020, **com pagamento de capital no final do contrato, por um período igual ao da medida**, previsivelmente entre 28 de março e 30 de setembro de 2020;

o **Suspensão**, previsivelmente entre 28 de março e 30 de setembro de 2020, **do pagamento do capital, das rendas e dos juros** com vencimento previsto até 30 de setembro de 2020, **nos créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias**, sendo o plano

contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão.

Deixamos a nota de que os beneficiários das medidas de prorrogação e suspensão podem solicitar, em qualquer momento, que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos ou prorrogados, mantendo, nestes casos, os restantes pagamentos.

Haverá riscos para quem solicitar a prorrogação ou a suspensão dos pagamentos previstos nos financiamentos?

Não. Perante estas situações, as instituições financeiras não podem:

- Invocar o incumprimento contratual;
- Ativar as cláusulas de vencimento antecipado;
- Invocar a ineficácia ou cessação das garantias concedidas, designadamente dos seguros, das fianças e/ou dos avales.

Deixamos a nota de que, a extensão do prazo de pagamento não conduz à suspensão do vencimento dos juros devidos durante o período em que vigorar a medida, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor, não se vencendo juros no período de suspensão.

E ainda de que, nos contratos com obrigações de reposição das margens de manutenção e cláusulas de stop losses a obrigação do devedor de reposição das margens de manutenção fica prorrogada ou suspensa enquanto durar a medida, assim como a instituição financeira não pode lançar da cláusula de stop loss.

Como pedir a prorrogação ou suspensão junto das instituições financeiras?

As pessoas ou entidades que sejam ilegíveis para qualquer uma das medidas previstas devem enviar à instituição de crédito respetiva, por carta ou por meio eletrónico uma declaração de adesão à aplicação da medida respetiva, acompanhada de certidão comprovativa da inexistência de dívidas à autoridade tributária e segurança social.

Quais os prazos de resposta das instituições financeiras?

Caso as pessoas e entidades que declaram pretender aderir às medidas cumpram os requisitos, as instituições financeiras aplicam a medida respetiva **no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e dos documentos**, produzindo-se os efeitos à data da entrega da declaração.

Caso os beneficiários não cumpram os requisitos de acesso às medidas, as instituições financeiras devem informar desse facto **no prazo máximo de três dias úteis**, mediante o envio de comunicação, da qual constem os fundamentos para a recusa de acesso às medidas.

As comunicações entre a instituição financeira e os beneficiários devem ser feitas em suporte duradouro, através dos meios habitualmente utilizados nas comunicações estabelecidas com cada cliente no âmbito da operação de crédito em causa e conter informação sobre o impacto da aplicação da moratória na operação de crédito abrangida.

Quais os direitos das instituições financeiras caso o devedor entre em processo de insolvência ou em processo de recuperação?

Caso o devedor seja declarado insolvente ou se sujeita ao Processo Especial de Revitalização (PER) ou ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), as instituições financeiras podem exercer todas as ações legalmente previstas para o exercício dos seus direitos, nomeadamente revogar os contratos e reclamar créditos nos processos.

Qual o regime sancionatório para o acesso indevido às medidas de apoio?

As pessoas singulares e as entidades coletivas que acedam indevidamente às medidas de apoio, por terem declarado falsamente preencher os pressupostos para o efeito, são responsáveis pelos danos que provocarem, assim como pelos custos incorridos com a aplicação das medidas, sempre prejuízo de outro tipo de responsabilidade que possa ser gerada pela conduta, designadamente responsabilidade criminal.

Em nossa opinião, no caso de pessoa coletivas, existe responsabilidade pessoal dos representantes legais que subscreverem a documentação necessária para o acesso às medidas de apoio.

Regime especial de concessão de garantia mútua

As sociedades de garantia mútua **podem, no contexto das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19, conceder garantias a beneficiários ou outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, que não reúnam a qualidade de acionista**, desde que essa emissão seja especificamente autorizada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, e desde que sejam identificados os produtos financeiros objeto dessas garantias, ficando essas garantias sujeitas ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de julho, que regula a atividade das sociedades de garantia mútua.

As garantias prestadas nos termos dos números anteriores integram, para todos efeitos, o objeto do Fundo de Contragarantia Mútuo, nos termos do Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de julho, na sua redação atual.

Contratos de arrendamento

Após a declaração do estado de emergência, designadamente a suspensão obrigatória das atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que vendem bens ou prestem serviços de primeira necessidade ou considerados essenciais na atual conjuntura, assim como as limitações impostas aos estabelecimentos de restauração e similares, acrescida da limitação na livre circulação das

peças, era expectável que a atividade económica das empresas que se dedicam a estas atividades tivesse um forte impacto negativo. Passamos agora para estado de calamidade e as preocupações mantêm-se.

A primeira preocupação das empresas prende-se com os **contratos de arrendamento dos seus estabelecimentos**, uma vez que, face às fortes restrições e encerramentos, poder-se-ão ver impedidas de proceder ao pagamento da respetiva renda.

Os contratos de arrendamento podem, à partida, nos termos das regras gerais do direito, ser uma das situações em que é possível invocar, impossibilidade temporária por caso de força maior, ou mesmo por **alteração das circunstâncias para obter a modificação do contrato** ou, em última instância, a resolução (nos moldes que melhor se descrevem no ponto infra dedicado aos “contratos em geral”).

No entanto, é necessário fazer uma primeira distinção entre os que têm por objeto os estabelecimentos que foram afetados pelas medidas restritivas do Governo e os que não foram obrigados a encerrar, já que quanto aos primeiros foram tomadas medidas especiais de proteção pelo Governo, que as Partes podem optar por aplicar.

No caso dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços cuja atividade foi suspensão ou fortemente restringida por determinação do Governo, em consequência da declaração de estado de emergência, foram, entretanto, publicadas **normais especiais de proteção dos contraentes** que determinam que:

- O encerramento de instalações e estabelecimentos comerciais ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia provocada pela doença COVID-19 não pode ser invocado como fundamento para resolução, denúncia ou outra forma de cessação do contrato de arrendamento não habitacional (extensível a outra forma contratual de exploração do estabelecimento), nem como fundamento de obrigação de desocupação do imóvel respetivo;
- Os arrendatários podem diferir o pagamento das rendas que se vencerem durante o período em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, apenas pagando-as nos 12 (doze) meses posteriores ao termo do referido período, de forma parcelar, em prestações mensais nunca inferiores a um duodécimo do valor total em dívida, a pagar juntamente com a renda que se vencer no mês em causa.
- A falta de pagamento das rendas relativas ao período em que vigore o estado de emergência e no mês seguinte não pode ser invocada como fundamento para resolução, denúncia ou outra

forma de cessação do contrato de arrendamento não habitacional (extensível a outra forma contratual de exploração do estabelecimento), nem como fundamento de obrigação de desocupação do imóvel respetivo;

- Não pode, também, ser aplicada qualquer penalidade, juros de mora ou indemnização por este pagamento diferido;
- Em caso de cessação do contrato por iniciativa do arrendatário, as rendas diferidas e ainda não pagas deverão ser pagas de imediato a contar da data da cessação.

Sendo estas medidas excecionais e previstas em lei especial deverão, à partida, prevalecer sobre as normas gerais do direito. No entanto, para além de ser uma faculdade que assiste aos arrendatários, as Partes poderão sempre chegar a um acordo noutros moldes, na medida em que os arrendatários poderão conseguir demonstrar que a moratória não será suficiente para fazer face ao prejuízo sofrido.

Os estabelecimentos comerciais que, não tendo sido proibidos de laborar, decidem, ainda assim, encerrar as suas portas, não estão abrangidos pelas medidas excecionais acima referidas, devendo recorrer aos mecanismos que têm ao seu alcance na lei geral para, por exemplo, virem invocar a suspensão o pagamento da renda ou a redução do seu valor ao abrigo da alteração substancial das circunstâncias. No entanto, deverão fundamentar e comprovar que o referido encerramento resultou exclusivamente do impacto que o Covid-19 está a causar às suas empresas, sendo essencial esse nexo de causalidade.

De qualquer forma, o senhorio apenas terá direito à resolução do contrato (i) quando o arrendatário deixar de pagar a renda, ou os encargos ou despesas que corram por sua conta, por período igual ou superior a dois três meses; ou (ii) quando o arrendatário estiver em mora superior a oito dias, no pagamento da renda, por mais de quatro vezes, seguidas ou interpoladas, num período de 12 meses, com referência a cada contrato.

Ainda com relação aos contratos de arrendamento e imóveis, importa referir que por força da legislação aprovada com vista a combater dificuldades originadas pela disseminação do vírus Covid-19, ficam suspensas até 30 de setembro de 2020:

- as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão final, possa ser colocado numa situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social

- imperiosa;
- a produção de efeitos das denúncias dos contratos de arrendamento habitacional e não habitacional promovidas pelo senhorio;
- a caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;
- a produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- o prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil, se o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas;
- a execução de hipotecas sobre imóveis que constituam a habitação própria e permanente do executado;

A segunda preocupação das empresas será com os **contratos de fornecimento de bens e serviços** que tenham em vigor. Também estes contratos se incluem nestas situações, devendo o prestador do serviço ou fornecimento antecipar, logo que possível, junto da contraparte o previsível incumprimento dos prazos a que estava obrigado, ou, justificando a necessidade de revisão de preços por conta da alteração das circunstâncias, ou do preço das matérias primas.

Contratos em geral

Renegociação do contrato

Implica o acordo entre as partes, mas que tem a vantagem de, se as partes estiverem de boa fé e atenderem à situação atual, **não envolver litígios**.

Na nossa opinião esta deverá ser a primeira via a seguir, sendo expectável que, perante a situação que todo o país vive e a solidariedade que é esperada de todos, se consiga alcançar uma negociação equilibrada para ambas as partes.

Este será o mecanismo que, numa primeira linha, deverá ser utilizado para, por exemplo, contratos de arrendamento de estabelecimentos comerciais, com redução temporária de

renda, contratos de financiamento para obter moratória no pagamento de juros ou reembolso de capital, ou suspensão temporária de contratos de empreitada.

Impossibilidade de cumprimento

Impossibilidade definitiva

Aplica-se a situações em que uma das partes no contrato se vê impossibilitada de cumprir de forma definitiva com o que se obrigou, mas sem culpa sua. Nestes casos a parte deixa de ter de cumprir com a obrigação uma vez que esta se extingue pela impossibilidade do cumprimento.

Impossibilidade parcial

O regime da impossibilidade parcial permite ao devedor, quando a sua obrigação se torne em parte impossível, cumprir a parte que for possível. Como decorrência lógica do cumprimento parcial, o preço a pagar é reduzido na proporção do cumprimento. No entanto, caso a outra parte demonstre que não tem interesse apenas no cumprimento parcial pode resolver o contrato.

Impossibilidade temporária

Aplica-se a situações em que uma das partes no contrato se vê temporariamente impossibilitada de cumprir com o que se obrigou, mas sem culpa sua. Nestes casos a parte que se vê impossibilitada não deixa de ter de cumprir, mas o cumprimento, que se encontrava previsto para determinada data, é adiado para momento posterior, sem quaisquer penalizações. No entanto, para que seja possível adiar o cumprimento para momento posterior, é necessário que a outra parte ainda tenha interesse na manutenção do contrato.

Fundamentos para sustentar a impossibilidade de cumprimento (definitiva, temporária ou parcial)

Como já referimos, existem casos em que a parte num contrato pode, sem culpa, ficar impossibilitada de cumprir. Considera-se que não existe culpa em:

- Casos de “força maior”;

- Casos fortuitos;
- Casos em que a impossibilidade se deve à outra parte ou a terceiro;
- Casos de impedimento decorrentes da lei.

Tendo em conta que o caso de **“força maior”** é o tipicamente associado a situações de pandemia como é o COVID-19, optámos aqui por desenvolver esse fundamento, pela importância que tem no contexto atual.

O caso de **“força maior”** aplica-se às situações em que as partes se encontram impossibilitadas de cumprir com as suas obrigações e, como tal, **tais obrigações extinguem-se justificadamente**, sem que exista obrigação de indemnização pelo incumprimento, sem prejuízo da restituição de bens ou pagamento já recebidos.

Integram situações de **“força maior”** os seguintes eventos:

- Naturais e humanos, bem como os seus efeitos e consequências imprevisíveis ou impossíveis de evitar;
- Os eventos que, mesmo que previstos, não sejam atribuíveis às partes dos

contratos e que as impossibilitam de cumprir, apontando-se como exemplo típico guerras e catástrofes naturais;

- Situações de pandemia, como é o caso do COVID-19, têm sido tratadas como casos de **“força maior”** pelos tribunais portugueses.

Assim, empresas que, na sequência da pandemia por COVID-19 reforçada pela declaração do estado de emergência e agora pela declaração de estado de calamidade, se vejam impossibilitadas de cumprir com as obrigações contratuais a que se obrigaram, por consequência direta e necessária do COVID-19, devem informar a outra parte e fundamentarem que por esse motivo se encontra impossibilitada de cumprir o contrato.

De salientar, que antes de notificar a outra parte da impossibilidade de incumprimento, é muito importante procurar conselho legal, na medida em que tal notificação pode ser considerada um reconhecimento de incumprimento, caso o tribunal

não reconheça a existência dos fundamentos de causa de força maior.

Por fim, no que respeita a contratos com partes internacionais, **é de especial importância confirmar qual a lei pela qual os contratos são regidos**, na medida em que certos países poderão impor medidas que podem afetar tais contratos. Um exemplo do mesmo acontece na China, onde o governo Chinês tem emitido *force majeure certificates* para permitir que empresas Chinesas se possam desvincular de contratos internacionais.

Aplica-se às situações em que as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar sofreram uma alteração anormal que não pode ser considerada como coberta pelos riscos próprios do contrato. **Nestes casos, uma das partes pode impor à outra a modificação ou a cessação do contrato.**

Ao contrário do que ocorre com a impossibilidade de cumprimento, em que a obrigação se torna impossível de cumprir, nos casos de modificação ou cessação do contrato por alteração das circunstâncias, a obrigação é possível, mas o cumprimento, nos termos previstos no contrato, torna a prestação muito pesada para uma das partes, de tal forma que desequilibra as obrigações previstas para ambas as partes.

Para que possa ser possível a **resolução unilateral do contrato** ou a **modificação dos termos do mesmo**, é fundamental desde logo que em cada situação se verifique o seguinte:

- Uma modificação significativa e imprevisível da base negocial em que as partes tenham fundado a celebração do contrato;
- Essa modificação diga respeito a ambos os contraentes;
- Essa modificação conduza a que, mantendo-se os termos em que o contrato foi celebrado, o mesmo se torne lesivo para o contraente lesado, afetando gravemente os princípios da boa-fé;

- Essa modificação não esteja coberta pelos riscos do próprio negócio;
- Que haja uma correlação direta e demonstrada factualmente entre a situação que constitui a alteração substancial das circunstâncias e a atividade económica concreta do agente.

A **modificação do contrato** abrange uma ampla margem de atuação, podendo englobar, em termos exemplificativos, o seguinte:

- Aumento/alteração do prazo do cumprimento do contrato;
- Alteração do preço/renda/retribuição;
- Redução dos serviços/bens contratualizados;
- Modificação dos serviços contratualizados;
- Suspensão da execução do contrato por determinado período;
- Suspensão do regime da cláusula penal.

Nada na lei impõe que a modificação seja temporária ou definitiva. Porém, essa definição tem de ser coerente com as circunstâncias que estão a motivar essa modificação, isto é, se o seu impacto tem efeitos transitórios ou definitivos.

O contraente que pretende invocar alteração das circunstâncias, quer para efeitos de resolução, quer para efeitos de modificação do contrato, deverá comunicar tal intenção à outra parte.

Antes da pandemia existia livre circulação de pessoas e bens; não existiam problemas com o fornecimento de matérias primas, as fronteiras estavam abertas, os trabalhadores das empresas laboravam sem restrições, os estabelecimentos comerciais e organismos públicos funcionavam sem limitações.

Com a pandemia decretada pela **Organização Mundial de Saúde (OMS)**, passou a existir **limitação na circulação de pessoas**, bens e mercadorias, chegando algumas fronteiras a ser fechadas, trabalhadores a terem de ficar em regime de quarentena, estabelecimentos comerciais a serem encerrados ou a funcionar com limitações, eventos cancelados e os organismos públicos a funcionar com severas restrições.

Mas apesar de tudo isto, não bastará enquadrar em termos jurídicos o COVID- 19 como um acontecimento extraordinário, imprevisível, com impactos significativos, não coberto pelos riscos do negócio. É necessário demonstrar que a impossibilidade de cumprimento do contrato resulta de forma direta e inequívoca do impacto do COVID-19 na atividade da empresa, colocando em causa a manutenção das obrigações previamente definidas, o equilíbrio do contrato e a boa fé contratual.

LINHA DE FINANCIAMENTO

1. LINHAS DE CRÉDITO CAPITALIZAR 2018 – COVID 19

A Linha de Crédito Capitalizar 2018 dispõe agora de mais uma linha de crédito específica, i.e., - Linha Específica “COVID-19”, com uma dotação global inicial de €200 milhões de euros, mas alargada para € 400 milhões de euros por decisão do Governo a 26 de março, em vigor até 31 de maio de 2020, dividida da seguinte forma: encerrou a 7 de abril de 2020 por se ter esgotado a respetiva dotação.

2. LINHA DE CRÉDITO PARA MICROEMPRESAS DO SETOR TURÍSTICO AFETADAS PELO COVID-19

Foi lançada no dia 20 de março de 2020 pelo Turismo de Portugal uma **linha de crédito para apoio às microempresas turísticas** afetadas pelo COVID-19.

A linha de crédito é de **EUR 60.000.000** (sessenta milhões de euros) e tem como objetivo ajudar microempresas turísticas fazer face as necessidades de tesouraria e de fundo de manei.

O Turismo de Portugal propõe-se a disponibilizar o montante equivalente a:

- EUR 750 (setecentos e cinquenta euros) por mês por trabalhador (existente na empresa em fevereiro de 2020);
- Durante três meses até ao montante máximo de EUR 20.000 (vinte mil euros por empresa).

As seguintes condições aplicam-se

- Obrigação de reembolsar, sem juros, o montante no prazo de 3 anos;
- Período carência de 12 meses;
- Reembolso trimestral em prestações de igual valor;
- Obrigação do sócio de prestar fiança pessoal.

Poderá candidatar-se a esta linha de crédito caso:

- Seja uma microempresa: com menos de 10 trabalhadores efetivos e tenha um volume de negócio anual/balanco total anual menor que EUR2,000,000.00 (dois milhões de euros);
- Tenha certificação eletrónica do IAPMEI;
- Exerça atividades turísticas em território nacional.

Para se candidatar precisa de:

- Preencher o formulário de candidatura junto do Turismo de Portugal acessível aqui: <https://business.turismodeportugal.pt/pt/Paginas/homepage.aspx>
- Declaração no formulário de candidatura a confirmar:
 1. Se for exigido por lei, tem licença para exercício da atividade e/ou está inscrita no registo nacional de turismo (não é necessário juntar qualquer documento);
 2. Que a sua atividade foi afetada pelo Covid-19;
 3. Não se encontra em dificuldade
 - Se tem mais de 3 anos, não perdeu mais de metade do capital devido a perdas acumuladas;
 - Não está sujeita a processo coletivo de insolvência nem preenche os critérios para ser submetida;
 - Não recebeu um auxílio de emergência, ou se recebeu ainda não reembolsou e a garantia ainda não expirou; não recebeu auxílio à reestruturação; não está sujeita um plano de reestruturação;
 4. Não foi objeto de sanção administrativa ou judicial por usar mão de obra cujos impostos

pela sua utilização não foram declarados.

5. Não foi condenada nos últimos dois anos anteriores por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes.

➤ Juntar os seguintes documentos:

- Declaração de remuneração entregue na segurança social relativa aos trabalhadores;
- Autorização de consulta eletrónica da situação tributária e contributiva ao Turismo de Portugal; e o
- Código de acesso à certidão permanente e de registo comercial.

O Turismo de Portugal, dispõe de 5 dias úteis para responder à candidatura. O Turismo de Portugal publicou uma lista de perguntas e respostas, [aqui](#).

<http://business.turismodeportugal.pt/SiteCollectionDocuments/covid-19/faq-linha-tesouraria-covid-19-1932.pdf>

LINHAS DE FINANCIAMENTO

Foram, entretanto, anunciadas, as seguintes Linhas de Apoio à Economia COVID-19. Face à informação já disponível é possível adiantar o seguinte:

3. **Linha Específica “COVID-19** - Apoio a empresas de **Restauração** e Similares – EUR 600 milhões, dos quais EUR 270 milhões para micro e pequenas empresas.
4. **Linha Específica “COVID-19** - Apoio a **Agências de Viagens, Animação Turística, Organização de Eventos** e Similares– EUR 200 milhões, dos quais EUR 75 milhões para micro e pequenas empresas – Linha já encerrada por ter esgotado a respetiva dotação.
5. **Linha Específica “COVID-19** - Apoio a empresas de **Turismo** (incluindo Alojamento turístico, empreendimentos turísticos e similares) – EUR 900 milhões, dos quais EUR 300 milhões são para micro e pequenas empresas.
6. **Linha Específica “COVID-19** - Apoio à Atividade Económica – EUR 500 milhões, dos quais EUR 400 milhões são para micro e pequenas empresas - Linha já encerrada por ter esgotado a respetiva dotação.

Estas linhas poderão ser amortizadas em 6 anos, com um período de carência de pagamentos de capital e juro de 18 meses, sendo a sua disponibilização feita através do sistema bancário.

Poderão candidatar-se:

Micro, pequenas e médias empresas, incluindo Empresários em Nome Individual com ou sem contabilidade organizadas certificadas pela Declaração Eletrónica do IAPMEI, bem como *Small Mid Cap* e *Mid Cap*, localizadas em território nacional, que desenvolvam atividade enquadrada na lista de CAEs elegíveis em cada uma das linhas e que cumpram os seguintes requisitos cumulativos:

- situação líquida positiva no último balanço aprovado ou situação líquida negativa, desde que regularizado em balanço intercalar aprovado até à data da candidatura. Exceto se tiverem iniciado a sua atividade há menos de 24 meses ou se forem Empresários em Nome Individual sem contabilidade organizada;
- não tenham dívidas perante a Segurança Social ou a Administração Tributária (não relevando, para estes efeitos, as dívidas que tenham sido constituídas no mês de março de 2020 e sejam / tenham sido regularizadas até dia 30 de abril de 2020), conforme declaração a apresentar;
- Não tenham incidentes não regularizados junto da Banca e do Sistema de Garantia Mútua à data da emissão de contratação;
- Não sejam consideradas como empresas em dificuldade a 31 de dezembro de 2019, conforme declaração a apresentar;
- Se comprometam a manter os postos de trabalho permanentes até 31 de dezembro de 2020, face ao comprovado número desses postos a 1 de fevereiro de 2020 e, como tal, não ter promovido nem vir a promover, nesse período, processos de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos nos artigos 359.º e 367.º do Código do Trabalho. ou demonstre estar sujeito ao regime de lay-off, conforme declaração a apresentar e, caso esteja em lay-off, apresentação da aprovação da segurança social.

Operações são elegíveis: Operações destinadas exclusivamente ao financiamento de necessidades de tesouraria.

Prazos:

Prazo das Operações	Prazo de utilização	Prazo de carência	Amortização de Capital
Até 6 anos após contratação da operação	Até 12 meses após contratação da operação	Até 18 meses após contratação da operação	Prestações iguais, sucessivas e postecipadas com periodicidade mensal

Montante Máximo de Financiamento por empresa:

Microempresas	EUR 50.000
Pequenas Empresas	EUR 500.000
Médias empresas	EUR 1.500.000
Small Mid Cap e Mid Cap - Sector de Restauração	EUR 1.500.000
Small Mid Cap e Mid Cap - Empresas de Turismo	EUR 2.000.000

Estes montantes máximos de capital do empréstimo, para os empréstimos com maturidade para além de 31 de dezembro de 2020, não poderão ainda exceder o maior dos seguintes valores:

- o dobro da massa salarial anual do cliente em 2019 ou no último ano disponível. No caso de empresas criadas em ou após 1 de janeiro de 2019, o montante máximo do empréstimo não pode exceder a estimativa, devidamente documentada, da massa salarial anual dos dois primeiros anos de exploração; ou
- 25 % do volume de negócios total do cliente em 2019; ou
- em casos devidamente justificados e com base num plano que estabeleça as necessidades de liquidez do beneficiário, o montante do empréstimo pode ser aumentado para cobrir as necessidades de liquidez a partir do momento em que é concedido para os próximos 18 meses no caso de PME, e para os próximos 12 meses no caso de Small Mid Caps e Mid Caps.

Taxas de Juro: Modalidade de taxa de juro fixa ou variável acrescida de um spread até aos limites máximos de spreads referidos infra.

Spread Bancário Máximo: 1% (até 1 ano de maturidade); 1,25% (de 1 a 3 anos de maturidade); 1,5% (de 3 a 6 anos de maturidade).

Custos:

- Os Bancos podem cobrar até 0,25% sobre o montante de financiamento como comissão de gestão/ acompanhamento anual;
- As SGMs não cobrarão qualquer valor pela emissão da garantia, mas cobrarão a comissão de garantia;
- Estas operações estão isentas de outras comissões e taxas habitualmente cobradas pelo Banco e SGM, com exceção dos custos e encargos associados à contratação das operações de crédito, nomeadamente os associados a impostos e taxas.

Garantias necessárias para estas linhas de financiamento:

- a) Garantia autónoma à primeira solicitação, emitida pelas SGM, destinada a cobrir as seguintes percentagens máxima de capital em dívida:
- Micro e Pequenas Empresas: 90%
 - Média, Small Mid Cap e Mid Cap: 80%
- b) Não poderão ser exigidos ao cliente qualquer outro colateral, incluindo qualquer tipo de aval ou de garantia complementar (pessoal ou patrimonial).

Documentos necessários:

Documentos comprovativos das condições de elegibilidade acima referidas, em particular:

- Declaração Eletrónica do IAPMEI, tratando-se de PME;
- Certidão permanente do registo comercial;
- Último balanço aprovado a evidenciar uma situação líquida positiva ou balanço intercalar, demonstrando a situação regularizada, aprovado até à data de candidatura e certificado por ROC ou por TOC, para o caso das empresas que apresentem situação líquida negativa no último balanço aprovado;
- Declaração de “Empresa em não dificuldades” por referência a 31 de dezembro de 2019;
- Declaração da não existência de dívida à segurança social e autoridade tributária;
- Declaração a comprometer-se a manter os postos de trabalho permanentes até 31 de dezembro de 2020, sendo o número de referência desses postos o existente a 1 de fevereiro 2020, e como tal não vir a promover processos de despedimento coletivo ou por extinção do posto de

trabalho durante esse período; OU que se encontra sujeita ao cumprimento do regime de lay-off, mediante a apresentação de aprovação da Segurança Social.

Nota: Estas últimas declarações estão disponíveis na página da SGM em www.spgm.pt.

7. Programa ADAPTAR - sistema de incentivos à segurança nas micro, pequenas e médias empresas, no contexto da doença COVID-19

O Programa ADAPTAR visa apoiar as empresas no esforço de adaptação e de investimento nos seus estabelecimentos, ajustando os métodos de organização do trabalho e de relacionamento com clientes e fornecedores às novas condições de contexto da pandemia da doença COVID-19, garantindo o cumprimento das normas estabelecidas e das recomendações das autoridades competentes.

Projetos elegíveis/ setores a que se aplica: São elegíveis os projetos inseridos em quase todas as atividades económicas, com exceção das que integrem (i) o setor da pesca e da aquicultura; (ii) o setor da produção agrícola primária e florestas; (iii) o setor da transformação e comercialização de produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia e transformação e comercialização de produtos florestais; (iv) ao sector financeiro e segurador; (v) defesa e (vi) lotaria e outros jogos de aposta.

Poderão beneficiar deste apoio:

Microempresas (empresas com menos de 10 trabalhadores e cujo volume de negócio anual ou balanço total anual não exceda EUR 2M) de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, e que preenchem os seguintes requisitos:

- Estar legalmente constituído a 1 de março de 2020;
- Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
- Cumprir as condições necessárias para obter o estatuto de microempresa, nos termos da definição constante na alínea d) do artigo 4.º;
- Ter ou poder assegurar até à assinatura do termo de aceitação, a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

Pequenas e Médias Empresas “PME” (empresa que emprega menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede EUR 50 milhões ou cujo balanço total anual não excede

EUR 43 milhões e que detenha a correspondente Certificação Eletrónica) de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, e que preencham os seguintes requisitos:

- Estar legalmente constituído a 1 de março de 2020;
- Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
- Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- Ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL);
- Para efeitos de comprovação do estatuto de PME, ter a correspondente Certificação Eletrónica;
- Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com a definição prevista no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014;
- Declarar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014.

Incentivos para microempresas:

- a) Apoio atribuído sob a forma de subvenção não reembolsável;
- b) Taxa de incentivo de 80% sobre despesas elegíveis, com um limite máximo de EUR 5.000.
- c) Despesas feitas a partir de 18 março de mínimo de EUR 500.

Incentivos para PME:

- a) Apoio atribuído sob a forma de subvenção não reembolsável;
- b) Cobertura de 50% das despesas elegíveis, com um limite máximo de EUR 40.000;
- c) Despesas feitas após a data da candidatura de mínimo de EUR 5.000.

Despesas e projetos elegíveis:

Para **Microempresas**, são elegíveis as seguintes despesas realizadas a partir do dia 18 de março de 2020:

- a) Aquisição de equipamentos de proteção individual necessários para um período máximo de seis meses para utilização pelos trabalhadores e clientes em espaços com atendimento ao público nomeadamente máscaras, luvas, viseiras e outros;

- b) Aquisição e instalação de equipamentos de higienização e de dispensa automática de desinfetantes, bem como respetivos consumíveis, para um período máximo de seis meses, nomeadamente solução desinfetante;
- c) Contratação de serviços de desinfeção das instalações por um período máximo de seis meses;
- d) Aquisição e instalação de dispositivos de pagamento automático, abrangendo os que utilizem tecnologia *contactless*, incluindo os custos com a contratação do serviço para um período máximo de seis meses;
- e) Custos iniciais associados à domiciliação de aplicações, adesão inicial a plataformas eletrónicas, subscrição inicial de aplicações em regimes de *software as a service*, criação e publicação inicial de novos conteúdos eletrónicos, bem como a inclusão ou catalogação em diretórios ou motores de busca;
- f) Reorganização e adaptação de locais de trabalho e de layout de espaços às orientações e boas práticas do atual contexto, designadamente, instalação de portas automáticas, instalação de soluções de iluminação por sensor, instalação de dispensadores por sensor nas casas de banho, criação de áreas de contingência, entre outros;
- g) Isolamento físico de espaços de produção ou de venda ou prestação de serviços, designadamente, instalação de divisórias entre equipamentos, células de produção, secretárias, postos ou balcões de atendimento;
- h) Aquisição e instalação de outros dispositivos de controlo e distanciamento físico;
- i) Custos com a aquisição e colocação de informação e orientação aos colaboradores e ao público, incluindo sinalização vertical e horizontal, no interior e exterior dos espaços;
- j) Despesas com a intervenção de contabilistas certificados ou revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento.

Para o projeto ser elegível:

- Tem de corresponder a um investimento de valor em despesa elegível não inferior a EUR 500 e não superior a EUR 5.000;
- O projeto deve ser concluído seis meses após a decisão favorável e no máximo até 31 de dezembro de 2020;
- Deve estar em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Para Pequenas e médias empresas:

- a) Custos com a reorganização e adaptação de locais de trabalho e/ou alterações de layout, que permitam implementar as orientações e boas práticas das autoridades competentes no contexto da doença COVID-19, designadamente medidas de higiene, segurança e distanciamento físico;

- b) Aquisição e instalação de equipamentos de higienização e de dispensa automática de desinfetantes;
- c) Aquisição e instalação de dispositivos de pagamento automático, incluindo os que utilizem tecnologia *contactless*;
- d) Aquisição e instalação de outros dispositivos de controlo e distanciamento físico;
- e) Custos com a aquisição e colocação de informação e orientação aos colaboradores e ao público, incluindo sinalização vertical e horizontal, no interior e exterior dos espaços;
- f) Contratação de serviços de desinfeção das instalações, por um período máximo de seis meses;
- g) Aquisição de serviços de consultoria especializada para o redesenho do layout das instalações e para a elaboração de planos de contingência empresarial e manuais de boas práticas;
- h) Aquisição de serviços de consultoria especializada para a adaptação do modelo de negócio aos novos desafios do contexto subsequente à pandemia da doença COVID-19;
- i) Custos iniciais associados à domiciliação de aplicações, adesão inicial a plataformas eletrónicas, subscrição inicial de aplicações em regimes de *software as a service*, criação e publicação inicial de novos conteúdos eletrónicos, bem como a inclusão ou catalogação em diretórios ou motores de busca;
- j) Despesas com a intervenção de contabilistas certificados ou revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento.

Para o projeto ser elegível:

- Tem de corresponder a um investimento de valor em despesa elegível não inferior a 5.000€ e não superior a 40.000€;
- Não estar iniciado à data da apresentação da candidatura;
- Ter uma duração máxima de seis meses após a decisão favorável e no máximo até 31 de dezembro de 2020;
- Deve estar em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Despesas não são elegíveis:

- Trabalhos da empresa para ela própria;
- Aquisição de bens em estado de uso;
- IVA.

Os pagamentos deverão ser feitos:

- 50% do incentivo após assinatura do termo de aceitação;
- Parte restante do incentivo apurada com base em declaração de despesa de realização de investimento elegível subscrita pela empresa e confirmada por Contabilista certificado até 30 dias úteis após conclusão do projeto.
- A realização dos pagamentos está dependente da confirmação da situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, verificada através dos procedimentos automáticos do Balcão do Portugal 2020.

Quanto a cumular auxílios:

- Ao abrigo do Programa ADAPTAR, apenas é aceite uma candidatura por empresa.
- Os apoios concedidos ao abrigo do Programa ADAPTAR não são cumuláveis com outros auxílios públicos para as mesmas despesas.

Candidaturas:

As candidaturas são apresentadas no âmbito de aviso para apresentação de candidaturas publicado pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Competitividade e Internacionalização e são submetidas através de formulário eletrónico simplificado disponível no Balcão 2020. O aviso será publicado no site do Portugal 2020: <https://www.portugal2020.pt/>

O processo de candidatura será composto pelos seguintes documentos:

- Formulário eletrónico simplificado no Balcão 2020 – orçamento por rubricas de despesas;
- Comprovativo de situação regularizada perante AT e SS;
- Declaração do promotor de cumprimento das condições previstas para o tipo de empresa;
- Certificação PME (para pequenas e médias empresas).

A decisão é tomada no prazo de 10 dias úteis após candidatura para microempresas e 20 dias úteis para o caso de PME.

A CCA tem uma equipa totalmente dedicada ao tema COVID-19 no sentido de apoiar e responder de forma completa e cabal aos desafios que se colocam às pessoas e empresas em todo o panorama nacional, estando totalmente disponível para assessorar os seus clientes e parceiros no processo aqui descrito.

SOCIEDADES COMERCIAIS

Como deverão os órgãos de administração encarar o COVID19

Como parte dos seus deveres fiduciários e das obrigações para com os seus *stakeholders*, os **órgãos de administração são responsáveis pela implementação e supervisão das políticas de gestão de riscos das empresas**. Os riscos decorrentes do novo COVID-19 são de natureza excecional, exigindo políticas de gestão de riscos específicas e também elas excecionais.

Para esse efeito, os órgãos de administração deverão diligenciar no sentido de estar informados e compreender os principais riscos decorrentes para a empresa do novo Coronavírus por forma a colocar em prática planos adequados de resposta e de contingência que permitam controlar e mitigar a exposição da sociedade ao risco financeiro resultante do surto de Covid-19 e assegurar a segurança dos seus acionistas/*stakeholders*, colaboradores, fornecedores e contrapartes negociais.

Em particular, os órgãos de administração deverão:

- **Assegurar a proteção de todos os seus acionistas/sócios, trabalhadores, colaboradores, fornecedores e contrapartes negociais**, assegurando e garantindo a implementação das recomendações de segurança e dos planos de contingência emitidos pelas autoridades públicas competentes;
- **Preparar e implementar os planos de contingência considerados** adequados para assegurar a proteção dos seus acionistas/sócios, trabalhadores, colaboradores, fornecedores e contrapartes negociais e a manutenção da atividade da sociedade, dando a conhecer tais planos atempadamente a toda a estrutura da sociedade. O órgão de administração deverá assegurar a efetiva implementação e monitorização dos planos de contingência bem como proceder à respetiva revisão e atualização sempre que tal se mostre adequado ou necessário face à evolução dos riscos. A ausência destes planos poderá levar à responsabilização dos membros dos órgãos de administração;
- **Ponderar o adiamento de todas as reuniões presenciais dos órgãos sociais passíveis de pôr**

em risco a saúde e segurança dos respetivos intervenientes, incluindo as já convocadas.

Sendo tais reuniões estritamente necessárias, os administradores encontram-se vinculados a especiais deveres de cuidado relacionados com a sua realização, devendo informar os potenciais participantes dos riscos inerentes às mesmas e devendo definir orientações de segurança e planos de contingência para a respetiva realização, assegurando o cumprimento das recomendações emitidas pelas entidades públicas competentes.

Na medida do possível e do legal e estatutariamente admissível, deverão ser ponderadas alternativas à realização presencial de reuniões dos órgãos sociais, como sejam a promoção de deliberações unânimes por escrito, voto por correspondência ou voto eletrónico e a participação nas reuniões por meios telemáticos.

De salientar que o prazo para a realização das assembleias gerais anuais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que deveriam ter lugar até 31 de março, designadamente para a aprovação das contas anuais, foi adiado para 30 de junho de 2020 não havendo assim obrigação de realização de reuniões da assembleia geral até essa data;

- **Proceder à avaliação do impacto que o COVID-19 representará no cumprimento das suas obrigações contratuais para com terceiros** e, a ser o caso, avaliar a existência de fundamentos para a resolução de contratos ou para a justificação de mora ou incumprimento definitivo, designadamente com fundamento em alteração das circunstâncias ou verificação dos requisitos de eventuais cláusulas de força maior.
- **Proceder à informação das contrapartes contratuais** no caso de se antecipar a impossibilidade de assegurar o cumprimento tempestivo de obrigação contratual assumida;
- Em geral, deverão **avaliar os potenciais impactos do COVID-19 na sua atividade** e manter informados os acionistas/sócios dessa avaliação, com respeito pela lei aplicável;
- Tratando-se de **sociedades cotadas**, caso o impacto do COVID-19 na atividade possa afetar de forma substancial a avaliação que os investidores fazem dos instrumentos financeiros emitidos pela sociedade, essa informação poderá ser considerada como “informação privilegiada”, caso em que deverá ser imediatamente divulgada.

A este propósito saliente-se que a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), emitiu já um conjunto de recomendações aos participantes nos mercados financeiros

no que se refere ao planeamento de continuidade de negócio, divulgação de informação ao mercado, reporte financeiro e gestão de fundos. O comunicado está disponível [aqui](#).

FISCAL

Obrigações Fiscais

Tendo em conta o previsível impacto na economia e operadores, o Governo anunciou algumas medidas de cariz fiscal que visam atenuar os efeitos do abrandamento de atividade, da menor liquidez, e dos tempos de adaptação à nova realidade. Realçamos as seguintes:

- Despacho 104/2020.XXI, de 9 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que criou um primeiro regime de exceção, via adiamento de importantes obrigações de pagamento e declarativas, consagrando ainda conceitos de justo impedimento e linhas preferenciais de atendimento.
- Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que veio estabelecer medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, em particular em matéria de justo impedimento e adiamento de diligências processuais e procedimentais.
- Despacho n.º 3301-C/2020 de 15 de março, que adotou medidas de caráter extraordinário, temporário e transitório, ao nível dos serviços de atendimento aos cidadãos e empresas, incluindo os serviços consulares fora do território nacional, no âmbito do combate ao surto do vírus COVID-19.
- Despacho n.º 115/2020-XXII, do SEAF, de 17 de março, que aprovou a segunda estampilha especial para selagem de produtos sujeitos a Imposto sobre o Tabaco.
- Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março de 2020, que introduziu importantes medidas em matéria fiscal, em particular no âmbito de processos e procedimentos de natureza tributária.
- Despacho n.º 3614-B/2020, de 23 de março, que regulou os termos do funcionamento dos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira.
- Despacho n.º 121/2020-XXII, de 24 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que suspendeu a Declaração Mensal de Imposto do Selo, diferiu a data de pagamento do Imposto do Selo e prolongou o período de compensação do Imposto do Selo liquidado e pago.
- Despacho n.º 122/2020-XXII, de 24 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que determinou que, durante o período de emergência em Portugal, ficam isentas de IVA transmissões de bens a título gratuito efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, para posterior colocação à disposição de pessoas carenciadas, ainda que se mantenham na propriedade

daqueles organismos. Tal medida permite manter o direito à dedução de IVA suportado para as entidades que procedam a donativos.

- Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, que posteriormente à publicação do Despacho 104/2020.XXI, de 9 de março, incluiu medidas adicionais em matéria de cumprimento de obrigações fiscais.
- Despacho n.º 129/2020-XXII, de 27 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que introduziu procedimentos de simplificação que permitam adaptar o cumprimento das obrigações declarativas durante a pandemia, apelando a conceitos de justo impedimento.
- Decisão (UE) 2020/491 da Comissão, de 3 de abril, que aprovou medidas em sede de franquia aduaneira e isenção de IVA sobre importação dos bens.
- Ofício-circulado n.º 90029/2020, de 3 de abril, que em sede de pagamento de retenções na fonte de Imposto do Selo procedeu a uma alteração de procedimentos.
- Despacho n.º 137/2020-XXII, de 3 de abril, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, entretanto prorrogado pelo Despacho n.º 157/2020-XXII, de 4 de maio, que introduziu uma majoração, em sede de IRC, de donativos concedidos a Entidades Públicas Empresariais.
- Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprovou medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID 19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabeleceu medidas excecionais e temporárias relativas a esta situação. Em matéria fiscal este diploma impacta em matéria de suspensão e adiamento de diligências processuais e procedimentais.
- Portaria n.º 350/2020, de 7 de abril, que regulamentou as características da segunda estampilha especial de 2020.
- Portaria n.º 89/2020, de 7 de abril, que adotou medidas excecionais, decorrentes da epidemia COVID-19, relativas às formalidades aplicáveis à produção, armazenagem e comercialização, com isenção do imposto, de álcool destinado aos fins previstos no n.º 3 do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).
- Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril, que alterou o prazo de implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos.
- Circular n.º 6/2020, de 7 de abril, que definiu o tratamento em sede de Imposto do Selo das prorrogações e suspensões operadas no âmbito da moratória excecional de proteção de créditos.
- Despacho n.º 141/2020-XXII, de 8 de abril, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que prolongou o prazo de submissão das declarações periódicas de IVA referentes ao mês de fevereiro e do pagamento do imposto dali decorrente.
- Despacho n.º 143/2020-XXII, do SEAF, de 8 de abril, que determinou a manutenção em funcionamento das estâncias aduaneiras nos dias 9 e 13 de abril.

- A Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, que estabeleceu as condições de resgate de PPRs subscritos até 30 de março de 2020, onde se prevê, sujeito a condições, o reembolso sem penalização, até ao limite mensal do indexante dos apoios sociais (€438,81).
- Ofício-circulado n.º 15760/2020, de 15 de abril, que aprovou medidas em sede de franquia de direitos de importação e isenção de IVA.
- Ofício-circulado n.º 15758/2020, de 15 de abril, que esclareceu questões aduaneiras.
- Lei n.º 10/2020, de 18 de abril, que aprovou um regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.
- Ofício-circulado n.º 15762/2020, de 22 de abril, que definiu medidas em sede de franquia de direitos de importação e isenção de IVA.
- Portaria n.º 100/2020, de 22 de abril, que procedeu à primeira alteração à Portaria n.º 341/2019, de 1 de outubro, e à quarta alteração à Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, em matéria de medidas de tramitação eletrónica dos processos administrativos e tributários.
- Ofício-circulado n.º 15763/2020, de 23 de abril, que aprovou medidas flexíveis para certificados de origem durante a crise COVID-19.
- Despacho 153/2020-XXII, de 24 de abril, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que regulou o deferimento das datas de entrega da IES/DA, processo de documentação fiscal e de política de preços de transferência, e das Declarações Periódicas de IVA; deferimento da data de liquidação de IVA, retenções na fonte de IRS e de IRC e de Selo.
- Ofício-circulado n.º 20223/2020, de 28 de abril, que no âmbito das medidas de apoio excecionais e temporárias aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, publicou a lista de perguntas frequentes (FAQ).
- Ofício-circulado n.º 30220/2020, de 29 de abril, que procedeu à extensão da isenção de IVA da alínea a) do n.º 10 do artigo 15.º do Código do IVA durante o período de emergência motivado pela pandemia do novo corona vírus – COVID 19.
- Portaria n.º 105/2020, de 30 de abril, que procedeu à prorrogação, até 31 de dezembro de 2020, do prazo de vigência previsto no artigo 5.º da Portaria n.º 89/2020, de 7 de abril, que adotou medidas excecionais, decorrentes da epidemia COVID-19, relativas às formalidades aplicáveis à produção, armazenagem e comercialização, com isenção do imposto, de álcool destinado aos fins previstos no n.º 3 do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).
- Despacho n.º 157/2020-XXII, do SEAF, de 4 de maio, que determinou a prorrogação do prazo até 31 de julho de 2020 da aplicabilidade dos benefícios fiscais previstos no Estatuto do Mecenato e exclusão de tributação em Imposto do Selo (COVID 19).
- A Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, que consagrou, com efeitos temporários, uma isenção de IVA para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos; e, também, determina, com efeitos temporários, a aplicação da taxa reduzida de IVA às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo.

- Despacho n.º 5335-A/2020, de 7 de maio, que definiu as especificações dos produtos de gel desinfetante abrangidos pela taxa reduzida de IVA.
- Ofício-Circulado n.º 30221, de 12 de maio, da Autoridade Tributária e Aduaneira, que determinou os termos da prorrogação do prazo para cumprimento de algumas obrigações declarativas e de pagamento e, bem assim, no que respeita, em concreto, ao IVA, a possibilidade de apuramento do imposto com base no sistema e-Fatura.

Obrigações de pagamento e declarativas:

- Pagamento especial por conta (31 de março): até 30 de junho de 2020;
- Modelo 22 (31 de maio): até 31 de julho de 2020;
- IES/DA (15 de julho): até 7 de agosto de 2020;
- Primeiro Pagamento por Conta e Primeiro Pagamento Adicional por Conta (31 de julho): até 31 de agosto de 2020.
- Processo Documentação Fiscal & Preços de Transferência (15 de julho): até 31 de agosto de 2020;
- Declaração Mensal de Imposto do Selo: suspensa em 2020 (só para operações a partir de 1 de janeiro de 2021);
- Retenções na fonte e Imposto do Selo:
 - Abril: até 25 de maio;
 - Maio: até 25 de junho.
- IVA:
 - Declaração Periódica de IVA (“DP”) e pagamento:
 - Regime de periodicidade mensal
 - DP março: até 18 de maio de 2020; Pagamento: 25 de maio de 2020
 - DP abril: até 18 de junho de 2020; Pagamento: 25 de junho de 2020
 - Regime de periodicidade trimestral
 - DP janeiro a março de 2020 (1.º trimestre): até 22 de maio de 2020; Pagamento: 25 de maio de 2020
 - Entrega da declaração de informação contabilística e fiscal, seus anexos e mapas recapitulativos de clientes e fornecedores: até 7 de agosto de 2020.

Apuramento do IVA: O apuramento do imposto nas declarações periódicas de IVA referentes ao mês de março de 2020 (periodicidade mensal) e ao período de janeiro a março de 2020 (periodicidade trimestral), pode ser efetuado tendo por base os dados constantes do sistema e-Fatura, não carecendo de documentação de suporte (i.e., reconciliações e documentos físicos), quando os sujeitos passivos:

- a) Não tenham atingido, no ano de 2019, um volume de negócios superior a € 10.000.000 (determinado nos termos do artigo 42.º do Código do IVA); ou
- b) Tenham iniciado a atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2020; ou
- c) Tenham reiniciado a atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2020 e não tenham obtido volume de negócios em 2019.

Quando, na posse da totalidade da documentação de suporte, se verifique a necessidade de regularizar a situação, deve ser entregue declaração periódica de substituição (à anteriormente submetida relativamente ao mês de março ou ao 1.º trimestre de 2020), sem acréscimos ou penalidades, desde que esta substituição e o pagamento/acerto do imposto ocorra durante o mês de agosto de 2020.

Bens necessários para combater o COVID-19 – Isenção ou taxas reduzidas de IVA: A Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, veio aprovar, com efeitos temporários:

- a) Isenção de IVA para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos; e
- b) Taxa reduzida de IVA às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo.

A isenção, sujeita a diversas condições, apenas estará em vigor no período entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de julho de 2020, enquanto que a aplicação de taxa reduzida perdurará do dia 8 de maio até 31 de dezembro de 2020.

Para efeitos da taxa reduzida no gel desinfetante é preciso atender às especificações previstas no Despacho n.º 5335-A/2020, de 7 de maio.

Flexibilização de pagamento: possibilidade de cumprimento de obrigação de pagamento por três vias (i) pagamento normal, (ii) pagamento fracionado em três prestações mensais ou (iii) pagamento fracionado em seis prestações.

Para efeitos de opção pelo pagamento fracionado não será necessária a prestação de qualquer garantia, nem serão devidos juros.

A possibilidade de pagamentos fracionados é aplicável às entregas de IVA das retenções na fonte de IRS e de IRC que tenham de ser realizadas no segundo trimestre de 2020.

Opção por regime fracionado em três prestações determinará o integral cumprimento da obrigação de pagamento em agosto (onde será paga a última prestação de junho), determinando a opção pelo regime de seis prestações o cumprimento em novembro (por referência ao mês de junho).

O pagamento da primeira prestação deverá ser efetuado na data legalmente prevista, devendo as restantes ser efetuadas na mesma data dos (dois ou cinco) meses subsequentes.

Podem beneficiar desta medida trabalhadores independentes e empresas, em ambos os casos (i) com um volume de negócios até 10 milhões de euros em 2018, ou (ii) com início de atividade a partir de 1 de janeiro de 2019, ou (iii) com reinício de atividade em 2019, desde que em 2018 não tivessem tido qualquer volume de negócios ou (iv) cuja atividade se enquadre nos setores encerrados. Os pedidos de pagamento fracionado são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário, sendo a validação/autorização automática para trabalhadores independentes e empresas, em ambos os casos (i) com um volume de negócios até 10 milhões de euros em 2018, ou (ii) com início de atividade a partir de 1 de janeiro de 2019, ou (iii) com reinício de atividade em 2019, desde que em 2018 não tivessem tido qualquer volume de negócios ou (iv) cuja atividade se enquadre nos setores encerrados, bem como para instituições particulares de solidariedade social, cooperativas de solidariedade social, organizações não-governamentais das pessoas com deficiência e equiparadas.

Para as restantes situações, é também apresentado por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário sendo autorização, sendo necessária a demonstração da diminuição do volume de negócios via certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

A aplicação deste mecanismo a outras empresas, que não preencham as condições referidas no parágrafo anterior, designadamente por excederem o volume de negócios acima referido, pode ser requerida quando as mesmas declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 20 % na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior. A demonstração da diminuição do volume de negócios deve ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado. Nos casos em que os elementos comunicados no E-fatura não reflitam a totalidade das operações sujeitas a IVA, a aferição da quebra de faturação é feita via volume de negócios, com certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado. Os pedidos de pagamento fracionado são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário, sendo necessária autorização.

Para os efeitos acima referidos o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados. Integram ainda este conceito as rendas relativas a propriedades de

investimento (ainda que reconhecidas como ativos fixos tangíveis), quando obtidas no âmbito de uma atividade que integre o objeto social das empresas. Para bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo.

Imposto do Selo quanto a operações de crédito:

Realçamos as medidas sobre o tratamento de Imposto do Selo no âmbito das prorrogações e suspensões das operações de crédito a que se referem o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social.

Entre as medidas aprovadas Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, encontra-se a aprovação de um regime de moratória excecional, o qual é operado através da prorrogação ou suspensão, até 30 de setembro de 2020, dos contratos elegíveis vigentes à data de entrada em vigor do Decreto-Lei.

Segundo a Autoridade Tributária e Aduaneira, nas prorrogações e suspensões das operações de crédito a que se referem aquele Decreto-Lei, apenas será devido Imposto do Selo quando ao novo prazo corresponder uma taxa superior à taxa correspondente ao prazo originário, sendo o imposto liquidado sobre o valor inicial mutuado tendo apenas em conta o diferencial de taxas (se existir).

Entende aquela, também, que a capitalização de juros não deve ser tratada como utilização de crédito para efeitos deste imposto, e que não deverá haver tributação da alteração do prazo das garantias, na medida em que sejam acessórias dos contratos de crédito.

A aplicação deste mecanismo a outras empresas, que não preencham as condições referidas no parágrafo anterior, designadamente por excederem o volume de negócios acima referido, pode ser requerida quando as mesmas declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 20 % na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior. A demonstração da diminuição do volume de negócios deve ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado. Nos casos em que os elementos comunicados no E-fatura não reflitam a totalidade das operações sujeitas a IVA, a aferição da quebra de faturação é feita via volume de negócios, com certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado. Os pedidos de pagamento fracionado são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário, sendo necessária autorização.

Para os efeitos acima referidos o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados. Integram ainda este conceito as rendas relativas a propriedades de investimento (ainda que reconhecidas como ativos fixos tangíveis), quando obtidas no âmbito

de uma atividade que integre o objeto social das empresas. Para bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo.

Justo impedimento: considera-se haver justo impedimento no cumprimento das obrigações contabilísticas e fiscais, por contribuintes ou contabilistas certificados, nas situações de infeção ou de isolamento profilático declaradas ou determinadas por autoridade de saúde. Trata-se de um conceito de especial importância que poderá permitir justificar o atraso no cumprimento de obrigações fiscais em casos excecionais.

Donativos: O Despacho n.º 157/2020-XXII, de 4 de maio de 2020, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, veio prorrogar a aplicação da isenção de Imposto do Selo e da majoração de IRC em 40% dos custos incorridos, com donativos concedidos por empresas residentes em Portugal às SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE (Entidade Pública Empresarial), e a entidades hospitalares, EPE dos Serviços Regionais de Saúde.

Estas medidas foram inicialmente implementadas pelo Despacho n.º 137/2020-XXII, de 3 de abril, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, prevendo-se que cessassem com o fim do Estado de Emergência, e por esta via permanecerão em vigor até 31 de julho de 2020.

Por via do Despacho n.º 122/2020-XXII, de 24 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi ainda determinado que, enquanto durar o período de emergência em Portugal, ficam isentas de IVA transmissões de bens a título gratuito efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, para posterior colocação à disposição de pessoas carenciadas, ainda que se mantenham na propriedade daqueles organismos. O conceito de pessoas carenciadas abrange também aquelas que se encontrem a receber cuidados de saúde no atual contexto pandémico, na qualidade de vítimas de catástrofe. Tal medida permite manter o direito à dedução de IVA suportado para as entidades que procedam a donativos.

Processos e procedimentos de natureza tributária:

Processos judiciais ou arbitrais: incluindo execuções fiscais e processos contraordenacionais em fase judicial, ficam abrangidos pela aplicação do regime de férias judiciais, nos termos do

qual os prazos em curso ficam suspensos, sendo retomados no primeiro dia útil após o fim do período de exceção.

Processos contraordenacionais em fase graciosa/administrativa: aplicação do regime de férias judiciais. Não sendo totalmente claro o regime, entendemos que é defensável sustentar que os prazos em curso ficam suspensos, sendo retomados no primeiro dia útil após o fim do período de exceção.

Planos prestacionais: suspensão de prazos de planos prestacionais em curso (ainda que contribuinte possa continuar a cumprir). Caso equiparação a férias judiciais venha a cessar antes de 30 de junho, os processos de execução fiscal correspondentes permanecem suspensos até essa data. A referida suspensão é ainda aplicável a planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos.

Prazos de prescrição e caducidade: caso terminem no período de exceção, ficam suspensos, sendo retomados no primeiro dia útil após o fim do período de exceção.

Prazos a favor dos contribuintes: para interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem prazos para a prática de atos no âmbito destes procedimentos tributários, aplica-se o regime de férias judiciais. Não sendo totalmente claro o regime, entendemos que é defensável sustentar que os prazos em curso ficam suspensos, sendo retomados no primeiro dia útil após o fim do período de exceção.

Outros: em geral, **regime excepcional** de suspensão de prazos, justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências, é também aplicável a procedimentos e processos de cariz fiscal em curso, pelo que, entre outros, um incumprimento decorrente de quarentena por risco de contágio devidamente atestada por autoridade de saúde poderá determinar o adiamento ou suspensão de diligências e prazos em curso.

CONTRIBUIÇÕES E PRESTAÇÕES SOCIAIS

Com vista a mitigar o impacto na economia e operadores, foram já adotadas medidas em sede de pagamento das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes, bem como de prestações sociais.

Foram igualmente introduzidas medidas diferimento e flexibilização do pagamento das contribuições devidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).

Diferimento de pagamento de contribuições:

Entidades empregadoras: as contribuições da entidade empregadora devidas nos meses de março, abril e maio podem ser pagas fracionadamente, sem necessidade de apresentação de pedido para o efeito (i.e. automaticamente) ou pagamento de juros, nos seguintes termos:

- 1/3 no mês em que é devido (e, caso não seja, deixa de ser possível beneficiar do regime);
- 2/3 em prestações iguais e sucessivas em julho, agosto e setembro ou entre os meses de julho a dezembro. A opção por um destes períodos deve ser efetuada na Segurança Social Direta no mês de julho.

Para entidades empregadoras que já hajam cumprido com a obrigação de pagamento das contribuições devidas em março, o diferimento aplica-se por referência aos meses de abril, maio e junho.

Podem beneficiar desta medida as entidades empregadoras dos setores privado e social:

- com menos de 50 trabalhadores, ou
- com um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do E-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido ou
- com um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que se verifique uma das seguintes situações (a) instituição particular de solidariedade social ou equiparada, (b) a atividade se enquadre nos setores encerrados, nos setores da aviação e do turismo, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados, (c) a atividade tenha sido suspensa por lei ou decisão administrativa, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados, em qualquer dos casos (a a c), desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do E-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido. Nos casos em que os elementos comunicados no E-fatura não reflitam a totalidade das operações sujeitas a IVA, a aferição da quebra de faturação é feita via volume de negócios, com certificação de revisor oficial de contas

ou contabilista certificado.

O número de trabalhadores é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020.

Sempre que a aplicação do diferimento dependa de volume de faturação, este deverá ser demonstrados pela entidade empregadora durante o mês de julho de 2020, conjuntamente com certificação do contabilista certificado da empresa.

Trabalhadores independentes: têm acesso ao regime sem condições especiais, relativamente aos meses de abril, maio e junho de 2020, sendo as contribuições pagas nos termos acima referidos.

Fiscalização e incumprimento: as autoridades irão verificar o cumprimento dos requisitos de que depende o regime de diferimento, quer via eletrónica com a Autoridade Tributária e Aduaneira, quer via fiscalização direta às entidades empregadoras. Caso se verifique o incumprimento dos requisitos dá-se o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, cessando ainda a isenção de juros.

Contribuições e quotizações de março: prorrogado até 31 de março do prazo de pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de março.

Prestações sociais:

Desemprego e mínimo de subsistência: prorrogação das prestações cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de junho.

Subsídio Social de Desemprego Inicial: reforço na proteção do desemprego para trabalhadores com registo de remunerações de 90 dias de trabalho por conta de outrem num período de 12 meses anteriores à data do desemprego ou de 60 dias no mesmo período caso a situação de desemprego tenha ocorrido por caducidade do contrato de trabalho a termo ou por denúncia

no período experimental da iniciativa do empregador, O período de concessão do subsídio é de 90 e 60 dias, respetivamente.

Reavaliação de condições: suspensão das reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social.

Advogados e Solicitadores: Alteração legislativa que permite à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores diferir o prazo de pagamento de contribuições, suspender temporariamente o seu pagamento ou reduzir temporariamente os escalões contributivos aos beneficiários que, comprovadamente, tenham sofrido uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas, devido a doença ou redução anormal de atividade relacionada COVID-19.

COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

As medidas implementadas pretendem identificar e acautelar o correto funcionamento de serviços de comunicações eletrónicas considerados críticos e os clientes que devem ser considerados prioritários, bem como definir as medidas excecionais e de carácter urgente que as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas devem adotar para garantir a continuidade desses serviços.

Serviços críticos que se pretende assegurar a continuidade:

- Serviços de voz e de mensagens curtas (SMS) suportados em redes fixas e móveis;
- Serviços de emergência, incluindo a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, e a transmissão ininterrupta dos avisos à população;
- Serviços de dados suportados em redes fixas e móveis em condições que assegurem o acesso a um conjunto de serviços de internet;
- Serviços de distribuição de sinais de televisão linear e televisão digital terrestre.

Clientes considerados críticos:

- Serviços e organismos do Ministério da Saúde e as entidades prestadoras de cuidados de saúde integradas na rede do Serviço Nacional de Saúde;
- Entidades responsáveis pela gestão, exploração e manutenção do Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança de Portugal;
- Ministério da Administração Interna;
- Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores;
- Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Ramos das Forças Armadas;
- Gabinete Nacional de Segurança;
- Postos de Atendimento de Segurança Pública;
- Serviço Regional de Proteção Civil da Madeira;
- Serviços de apoio ao funcionamento da Presidência da República, dos Representantes da República nas Regiões Autónomas, da Assembleia da República, das Assembleias Legislativas Regionais, do Governo e dos Governos Regionais;
- Serviços públicos especialmente carecidos de suporte, como, designadamente, a Segurança Social, o Instituto dos Registos e Notariado, I. P., o Centro de Gestão da Rede Informática do Governo, o Diário da República Eletrónico, a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., a Autoridade Marítima Nacional e a Autoridade Aeronáutica Nacional
- Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o Banco de Portugal e as entidades administrativas reguladores independentes;
- Operadores de serviços essenciais para assegurar a segurança do ciberespaço;
- Proprietários ou operadores de infraestruturas críticas;
- Ministério da Educação, incluindo agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino, os estabelecimentos de ensino particulares, cooperativos e do setor social e solidário, e outras entidades prestadoras de serviços de ensino a distância, bem como entidades que disponibilizam ferramentas de formação e educativas de base em linha.

Medidas excecionais a adotar pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público:

- Gestão de rede e de tráfego, incluindo a reserva de capacidade na rede móvel;
- Priorização na resolução de avarias e de perturbações nas redes e serviços de comunicações eletrónicas;
- Reposição de serviços críticos suportados em redes fixas através de sistemas, meios, e tecnologias utilizados em redes móveis.

Medidas de gestão de rede e de tráfego:

- Escalonamento do encaminhamento de categorias de tráfego, pela seguinte ordem decrescente de prioridade:

Rede Móvel

	Voz	Dados
Prioridade 1	Serviços de voz e SMS	Serviços mínimos a suportar no serviço de Banda Larga Móvel definidos no anexo ao presente decreto-lei.
Prioridade 2	Não aplicável	Vídeoconferências (qualidade padrão) e VPN suportadas em rede móvel que suportam teletrabalho.
Prioridade 3	Não aplicável	Vídeo, videojogos em linha (<i>online gaming</i>) e ligações ponto-a-ponto (P2P), bem como todas as demais categorias de tráfego não referidas nas prioridades anteriores.

Rede Fixa

	Voz	Dados
Prioridade 1	Serviços de voz	Serviços mínimos a suportar no serviço de Banda Larga Fixa definidos no anexo ao presente decreto-lei.
Prioridade 2	Não aplicável	Vídeo.
Prioridade 3	Não aplicável	Serviços audiovisuais não lineares, designadamente video-clube, plataformas de vídeo e <i>restart TV</i> .
Prioridade 4	Não aplicável	Videojogos em linha (<i>online gaming</i>) e ligações ponto-a-ponto (P2P), bem como todas as demais categorias de tráfego não referidas nas prioridades anteriores.

- Limitação ou inibição de funcionalidade, como seja serviços audiovisuais não lineares (videoclubes, *video-on-demand*, plataformas de videojogos, etc.);

- Possibilidade de bloqueio, abrandamento, alteração, restrição ou degradação de conteúdos para assegurar uma melhor gestão de rede nesta conjuntura;
- Possibilidade de envio de tráfego específico de serviços de comunicações interpessoais, através de aplicações de mensagem instantânea ou de voz, sem restrições;
- Possibilidade de reservar, de forma preventiva, capacidade ou recursos de rede nas redes móveis para os serviços de voz e de SMS.

PAGAMENTOS

Durante este período, os cidadãos continuarão a necessitar de efetuar pagamentos para a aquisição de bens e serviços para satisfação das suas necessidades essenciais. Neste contexto, é especialmente premente facilitar e fomentar a utilização de instrumentos de pagamento eletrónicos, em detrimento das tradicionais moedas e notas.

Medidas adotadas:

- Aceitação obrigatória de pagamento com cartões, por qualquer beneficiário de pagamentos que disponha de terminal automático, para pagamento de qualquer bem ou serviço, independentemente do preço.
- Suspensão da cobrança de comissões em operações de pagamento. Nesse sentido, não serão devidas pelos beneficiários dos pagamentos, as comissões aos prestadores de serviços de pagamentos, nem os beneficiários se poderão aproveitar desse facto para efetuar aumentos nos seus preços, nem noutras componentes da operação de pagamento.

PROTEÇÃO DE DADOS E CIBERSEGURANÇA

A gestão dos dados pessoais dos colaboradores, fornecedores e clientes no âmbito da implementação de um plano de contingência para a COVID-19

Tendo em vista a elaboração e implementação de um plano de contingência para a gestão da crise provocada pelo surgimento da COVID-19, as empresas podem ter de recolher dados de saúde dos seus colaboradores, bem como de clientes e fornecedores que se desloquem às suas instalações ou tenham tido ou necessitem de ter contato com elementos da sua organização.

Os dados de saúde são considerados categorias de dados especiais, estando o seu tratamento sujeito a regras específicas e a limitações rigorosas. O consentimento explícito consiste num dos fundamentos válidos para o tratamento destes dados, porém dizendo respeito a dados pessoais de trabalhadores este não será, na maioria dos casos, válido. Assim, a Entidade Empregadora poderá proceder ao tratamento destes dados, mediante análise às circunstâncias do caso concreto, com recurso a um dos seguintes fundamentos:

Na necessidade do tratamento dos dados por motivos de interesse público

importante, devendo, para esse efeito, existir uma proporcionalidade em relação ao objetivo visado e prever medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses dos titulares dos dados.

- **Na necessidade de avaliação da capacidade de trabalho do colaborador**, caso em que a lei obriga a que os dados sejam tratados por ou sob a responsabilidade de um profissional sujeito à obrigação de sigilo profissional.
- **Na necessidade do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos** da empresa ou dos seus colaboradores, em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social.

Em alguns casos, o recurso a uma das referidas justificações poderá não ser suficiente, caso em que se terá de sustentar o tratamento de dados no **consentimento expresso**

Para além dos dados de saúde podem ainda estar em causa questões relacionadas com a vida privada dos colaboradores, como por exemplo, deslocações que estes tenham feito, fora do âmbito laboral, para países considerados de risco.

A empresa poderá, assim, com base num ou em vários dos fundamentos acima identificados, realizar desde logo os seguintes tratamento de dados:

Avisos internos sobre casos suspeitos ou identificados de COVID-19: A empresa poderá ter a necessidade de informar internamente sobre a confirmação ou suspeita de casos de COVID-19 que tenham sido identificados entre os seus colaboradores. Tanto quanto possível, toda e qualquer divulgação sobre eventuais casos ou suspeitas de COVID-19 dentro da organização, deverá ser feita, sem identificar a pessoa em causa.

Excepcionalmente, a identidade da pessoa poderá ser revelada, se esse concreto elemento de informação, for essencial para a salvaguarda da saúde ou segurança de terceiros e não exista qualquer outra alternativa viável.

Recolha de dados de saúde dos colaboradores: A empresa poderá recolher e tratar dados de saúde dos seus colaboradores, entre outros, para evitar que colaboradores que tenham viajado para países de maior risco ou apresentem sintomas associados à doença tenham contato com outros elementos ou acedam inclusivamente às instalações.

A empresa pode medir a temperatura corporal dos colaboradores para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho, com vista a evitar o acesso a trabalhadores que apresentem um valor superior ao normal.

Recolha de dados de saúde de clientes e fornecedores que se desloquem às instalações: A empresa poderá recolher dados de saúde de visitantes ou fornecedores que, por qualquer motivo, procurem aceder às instalações.

Em qualquer uma das circunstâncias acima identificadas, devem ser respeitadas as seguintes regras:

- Apenas devem ser recolhidos os dados essenciais para a implementação e gestão do plano de contingência;
- O registo dos dados recolhidos através da medição da temperatura é expressamente proibido, salvo consentimento do colaborador;

Para efeitos de recolha da temperatura corporal, podem ser tidas em conta, as referências avançadas pelo Serviço Nacional de Saúde, que considera “febre” uma temperatura axilar ou oral superior a 37,5º C (<https://www.sns24.gov.pt/tema/sintomas/febre/#sec-3>);

- Devem ser implementadas as medidas de segurança técnicas e organizativas adequadas para salvaguardar a segurança dos dados recolhidos;
- Os dados que venham a ser recolhidos, não podem ser utilizados para qualquer outra finalidade, e devem ser destruídos assim que cessem os motivos que justificaram a sua recolha;
- No momento da recolha dos dados, deverá ser disponibilizada uma “**Política de Privacidade**” que contenha, pelo menos, as seguintes indicações numa linguagem clara e simples:

- Identidade e os contactos de quem será o responsável pelo tratamento dos dados;
- Os contactos do encarregado da proteção de dados;
- As finalidades do tratamento e do seu fundamento jurídico;
- Os destinatários ou categoria de destinatários dos dados, se os houver;
- O prazo de conservação;
- Os direitos que o titular dos dados dispõe e como é que os pode exercer.

Em qualquer caso, é fundamental **garantir o respeito pelo princípio da transparência** devendo ser prestada informação de fácil acesso e compreensão aos titulares dos dados, nomeadamente através de política de privacidade da empresa (a qual deverá estar disponibilizada na página institucional da empresa e, no caso dos trabalhadores, em intranet ou outro local de fácil consulta e acesso) a qual poderá ter de ser atualizada caso não esteja configurada a finalidade de contenção e combate a situações de pandemia ou através de política de privacidade destacada e especialmente dedicada ao COVID-19.

Tendo em conta a particularidade das circunstâncias e a natureza dos dados a recolher, recomendamos ainda que sejam elaborados formulários específicos com o intuito de dar a conhecer a

política de privacidade, recolher os dados pretendidos, bem como a assinatura do titular dos dados, sempre que o se fundar no seu consentimento expresso.

Por último, e atendendo à natureza, âmbito, contexto e finalidade do tratamento a realizar, o **Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)** exigirá a necessidade de realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, nos termos do artigo 35º.

Relativamente a prazos em curso em processos pendentes, a **Comissão Nacional de Proteção de Dados** decidiu, no passado dia 16 de março que, **“os prazos de resposta aos projetos de deliberação se encontram interrompidos até à declaração, pelo órgão de soberania competente, do fim do período excecional que o País atravessa por causa da pandemia.”**

CIBERSEGURANÇA

A implementação de um plano de contingência para o COVID-19 poderá levar ao aumento do número de colaboradores a prestar serviço em regime de **teletrabalho** ou **home office**, nomeadamente com a utilização de equipamentos **personais dos trabalhadores**. Assim, deverão ser implementadas medidas de segurança adequadas à proteção da informação, pelo que será importante ter presente os seguintes aspetos:

Importância de relembrar os colaboradores das Políticas internas: será importante relembrar todos os colaboradores das políticas internas com maior impacto na área do teletrabalho, nomeadamente, a “Política Interna de Privacidade” a “Política de Segurança da Informação” e a “Política de BYOD – Bring Your Our Own Device”. Caso não disponha de pelo menos estas políticas internas, é essencial que as implemente com a maior celeridade.

Necessidade de reforço da estrutura de acesso remoto: o aumento do número de colaboradores em regime de teletrabalho pode levar à necessidade de reforçar a estrutura de acesso remoto da empresa. Certifique-se que dispõe da capacidade necessária para que todo o escritório aceda, em simultâneo, por via da VPN instalada.

Atualizações em dia: garantir que os sistemas, nomeadamente o VPN (*Virtual Private Networks*) e as *firewalls*, dos quais depende o acesso remoto dos colaboradores, estão atualizados e com as últimas versões (*patches*).

Segurança em equipamentos pessoais: garantir que os colaboradores que se encontrem a trabalhar em casa que, por qualquer motivo, tenham de recorrer a equipamentos (computadores e telefone) pessoais (não pertencentes à organização), implementam mecanismos de segurança que oferecem as mesmas garantias de segurança que os equipamentos do escritório, pelo que se reforça a necessidade de implementar uma “Política de BYOD – Bring Your Our Own Device”.

Formação e alerta constantes: têm surgido inúmeros casos de *phishing* e burlas associadas ao COVID-19 e a pedidos de ajuda, tendo, inclusivamente a OMS (Organização Mundial da Saúde) alertado para a circunstância de existirem organizações que se estavam a fazer passar pela própria OMS. É por isso essencial que, durante este período, os colaboradores mantenham a possibilidade de aceder com facilidade e rapidez ao suporte de IT da organização, para esclarecer qualquer dúvida ou suspeita que tenham relativamente a qualquer ficheiro ou comunicação que recebam.

ARTES E ESPETÁCULOS

Foram aprovadas uma série de medidas para fazer face aos **espetáculos afetados** em virtude da pandemia COVID-19, a aplicar especificamente aqueles agendados entre o dia 28 de fevereiro de 2020 e o 90.º dia útil seguinte ao final do estado de emergência.

Medidas Adotadas:

- Reagendamento dos espetáculos no prazo máximo de um ano após a data inicialmente prevista para a sua realização;
- Caso não seja possível o reagendamento do espetáculo, este deve ser cancelado e o valor correspondente aos ingressos devolvido no prazo de 60 dias úteis após o anúncio do cancelamento. Caso o portador do ingresso assim o pretenda, poderá solicitar a sua substituição para outro espetáculo, ajustando-se o valor do mesmo em conformidade;
- Agências, postos de venda e plataformas de venda eletrónica de bilhetes não poderão exigir qualquer comissão devida pelos espetáculos não realizados ou cancelados;
- Os proprietários ou promotores dos espaços de realização de espetáculos não poderão cobrar qualquer valor suplementar pelo reagendamento. Em caso de cancelamento de espetáculo, o valor pago a título de reserva deverá ser **ou** i) reembolsado aos agentes culturais no prazo de 90 dias após o fim do estado de emergência **ou** ii) acordada a sua utilização para realização de espetáculo futuro.

Medidas de Apoio do Fundo de Fomento Cultural

Foram publicadas as medidas de apoio do Fundo de Fomento Cultural às estruturas e pessoas singulares em situação de vulnerabilidade devido à pandemia COVID-19 (paragem total ou parcial da atividade).

Trata-se de uma linha de apoio a projetos sem fins exclusivamente lucrativos, no total de EUR 1.000.000,

por via da celebração de uma série de protocolos.

Destinatários:

Podem beneficiar deste apoio as pessoas coletivas de direito privado (estruturas) e pessoas singulares com domicílio fiscal em Portugal que tenham exercido nos últimos seis meses atividades profissionais nas artes performativas, artes visuais e de cruzamento disciplinar.

Critérios de Exclusão:

- i. No caso de **estruturas**, estas não poderão beneficiar dos fundos de apoio sustentado da Direção-Geral das (DGArtes);
- ii. No caso de **pessoas singulares**, estas não poderão manter em vigor contrato de trabalho ou prestação de serviços com entidades beneficiárias de apoio sustentado.

NOTA: Caso as estruturas ou pessoas singulares beneficiem de apoio de municípios, ou de outras entidades públicas ou privadas, este terá de ser manifestamente insuficiente para assegurar o regular funcionamento ou atividades em curso.

Montante máximo de apoio por projeto: EUR2.500, se apresentado por pessoa singular ou EUR20.000, se

apresentado por uma estrutura.

Requisitos formais das candidaturas: As candidaturas deverão ser apresentadas por via eletrónica, em formato .PDF, através do endereço cultura.covid19@mc.gov.pt, indicando no assunto: “*Linha de Apoio de Emergência ao Setor das Artes - Apresentação de proposta*”. O modelo e documentos a incluir na proposta encontram-se disponíveis na minuta disponibilizada pela DGArtes ([aqui](#)).

Data limite de candidatura: De acordo com o aviso de abertura da linha de apoio, as candidaturas deveriam ser feitas até 6 de abril de 2020. Até agora não temos informações sobre nova data, mas iremos atualizando a informação assim que possível.

COMUNICAÇÃO SOCIAL

Foi publicada uma medida de apoio aos meios de comunicação social, através da qual o Governo se propôs a comprar espaços de difusão de publicidade institucional, pelo preço global de 15 milhões de euros, cujo conteúdo ira versar sobre várias áreas como a saúde pública, economia, educação, e concretamente sobre as medidas legislativas aprovadas em prol das áreas referidas.

Os destinatários desta medida são os órgãos de comunicação social de âmbito nacional e órgãos de âmbito regional e local, como televisões, rádios e publicações periódicas em papel ou meio eletrónico.

Aos órgãos de comunicação social de âmbito nacional será alocado 75% do valor, portanto EUR 11.250.000, e aos órgãos de âmbito regional e local serão alocados os restantes 25%, no valor de EUR 3.750.000.

COMÉRCIO

Quanto aos estabelecimentos comerciais, as vendas que ocorram entre maio e junho de 2020 não relevam para a contabilização do limite máximo de venda em saldos de 124 dias por ano, e dispensa-se, para a venda em saldos a ocorrer entre maio e junho de 2020, da emissão de declaração de comunicação de saldos.

Este regime visa apoiar o escoamento de stocks dos estabelecimentos comerciais que tiveram de ser encerrados ou que viram as suas atividades suspensas.

SEGUROS

Face à declaração de pandemia pela OMS urge saber: **até que ponto continuamos “seguros”?**
Vejamos então quais são as consequências da pandemia COVID-19 em alguns ramos de seguro:

Cobertura de perdas de exploração

Nos últimos dias, muitas foram as empresas e estabelecimentos que se viram obrigadas a encerrar, não sendo ainda possível prever quais serão os impactos económicos provocados por estes encerramentos.

Os seguros de multiriscos tipicamente subscritos e nos quais se encontram previstas as coberturas por “perdas de exploração”, regra geral, não serão acionáveis na situação, uma vez que, este tipo de seguros visa garantir os prejuízos sofridos pelo tomador de seguro, em consequência de um sinistro que, no local ou locais designados, tenha causado destruição ou dano, diretamente originado por eventos cujos riscos estejam previstos na apólice, isto é, **é necessária a verificação de um dano material indemnizável pela apólice de Multiriscos**, bem como que esse dano seja causado por um risco previsto na apólice.

Sucedem que, não obstante, as perdas económicas que se venham a verificar em prol dos referidos encerramentos, o COVID-19 não causa uma lesão material no objeto seguro, pelo que, regra geral não estamos na presença dum evento que permita acionar a cobertura de perdas de exploração, ou seja, não existindo dano material, o seguro de perdas de exploração não será acionável.

Viagem

Em relação aos seguros de assistência e seguros de viagens, devido à sua diversidade, não existe uma resposta linear quanto aos mesmos, tendo que ser feita uma análise casuística de cada apólice de seguro.

Por regra, nenhuma apólice cobre o cancelamento de viagens por receio de contágio. Existem, no entanto, algumas apólices que preveem o reembolso de despesas com hotéis e viagens que já

foram pagas, quando canceladas "por motivos de força maior", como será o caso de doença grave que implique hospitalização, seja da pessoa segura ou dos seus familiares diretos. Assim, em regra, o tomador de seguro que se veja impedido de viajar por infeção com COVID-19 poderá acionar esta cobertura, desde que ocorra internamento hospitalar e/ou quarentena (imposta por entidade competente) da pessoa infetada, sua ou de um familiar direto.

Relativamente, as despesas médicas incorridas no estrangeiro por infeção do COVID-19 ou despesas incorridas com o prolongamento da estadia devido a uma situação de quarentena, não existe, igualmente, uma resposta linear, devendo as apólices de seguro ser analisadas caso a caso.

Encontramos no mercado apólices que asseguram o pagamento das despesas em caso de infeção por COVID-19 no decorrer de uma viagem ao estrangeiro, suportando os custos com despesas médicas e cirúrgicas, transporte ou repatriamento sanitário e gastos com o prolongamento da estadia em hotel durante o período de recuperação da pessoa segura e de um acompanhante, como apólices que excluem explicitamente situações de epidemia, pandemia ou doença infetocontagiosa com perigo para a saúde pública.

Saúde

No âmbito dos seguros de saúde, a declaração oficial de pandemia não determinou, por si, qualquer alteração no normal funcionamento destes seguros, continuando a ser pagas as prestações contratualmente devidas.

Não obstante, a grande maioria dos contratos de seguros não cobrem despesas relacionadas com pandemias ou epidemias oficialmente declaradas como é o caso do COVID-19.

A este propósito, quer a Associação Portuguesa de Seguradores quer os maiores grupos seguradores a operarem em Portugal vieram já informar que **as seguradoras privadas estão a suportar os custos dos testes de diagnóstico sempre que haja prescrição médica para o efeito.**

Tal significa, em regra, que continuarão a ser pagas as prestações contratualmente devidas, nomeadamente as despesas de saúde relacionadas com o COVID-19, incluindo os testes de diagnóstico efetuados mediante prescrição médica, **até ao momento do diagnóstico da infeção.**

Diagnosticada que seja a infeção **(i)** a generalidade dos seguros de saúde não cobrirá as despesas com a mesma relacionada, por se tratar de pandemia oficialmente declarada; e **(ii)** o

caso terá que ser sinalizado e encaminhado para os serviços especializados do Serviço Nacional de Saúde, conforme a orientação da Direção-Geral de Saúde.

Vida

A generalidade das apólices de Vida não contém qualquer exclusão e/ou limitação relacionada com epidemias ou pandemias, pelo que em caso de morte do segurado por efeito do COVID-19, os beneficiários terão direito ao valor coberto.

Acidentes de trabalho

Teletrabalho:

Encontrando-se grande parte dos trabalhadores a exercerem a sua atividade em regime de teletrabalho, importa aferir o impacto desta situação no seguro de acidentes de trabalho.

Nos termos da legislação em vigor, os acidentes ocorridos no desempenho de funções em regime de teletrabalho, seja por indicação de autoridade pública ou da entidade empregadora, serão considerados como acidentes de trabalho.

As empresas deverão documentar o teletrabalho, nomeadamente identificando os trabalhadores, datas e horas autorizadas, e as respetivas moradas onde vai ser prestado o trabalho.

Lay-off:

O lay-off consiste na redução temporária do período normal de trabalho ou na suspensão do contrato de trabalho.

Segundo a ASF, esta situação de comprovada crise empresarial pode justificar uma alteração anormal de circunstâncias (conferir artigo 437.º e seguintes do Código Civil), com impacto diferente consoante a modalidade do seguro:

Contrato sob a modalidade de prémio fixo: “o empregador pode comunicar a situação ao segurador, indicando os trabalhadores que se encontram em situação de lay-off e este, a partir do momento em que tenha conhecimento da situação, deve repercutir a alteração nas

condições do contrato, segundo juízos de equidade e boa-fé, designadamente no prémio do seguro. As alterações nos prémios dos seguros devem ser refletidas na data de vencimento dos respetivos contratos, sem prejuízo de as partes poderem suspender, se concordarem, o contrato”.

Contrato sob a modalidade prémio variável: esta modalidade já reflete a “possibilidade de redução do prémio na medida em que o segurador terá por base as folhas de vencimento que periodicamente o tomador de seguro (empregador) lhe envia, sem prejuízo do empregador poder indicar ao segurador os trabalhadores que estão em situação de lay-off e consequentemente poderão não ficar abrangidos pelo seguro”.

Consequências da pandemia COVID-19 no pagamento dos prémios de seguro:

Regime excecional de pagamento do prémio de seguro:

Entre o dia 13 de maio de 2020 e o dia 30 de setembro de 2020 a regra da imperatividade absoluta de o início ou a renovação da cobertura de um risco ser precedida do pagamento do respetivo prémio, determinando a falta de pagamento do prémio a não cobertura do risco, tem natureza imperativa relativa, podendo ser convencionado entre o segurador e tomador de seguro um regime mais favorável ao tomador de seguro. As partes podem convencionar o pagamento do prémio posterior à data do início da cobertura, o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento, o fracionamento do prémio, prorrogação da validade do contrato de seguro, a suspensão temporária do pagamento do prémio e a redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

Na ausência de acordo, em caso de falta de pagamento do prémio ou fração na data do respetivo vencimento, em seguro obrigatório, o contrato é automaticamente prorrogado por um período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida.

Regime excecional aplicável em caso de redução significativa ou suspensão de atividade:

Os tomadores de seguros que desenvolvem atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados por força de medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19, ou aqueles cujas atividades se reduziram substancialmente em função do impacto direto ou indireto dessas medidas, podem solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prémio de seguros que cubram riscos da atividade, bem como requerer o fracionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais. Considera-se existir uma redução substancial da

atividade quando o tomador de seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registe uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação.

Quando o prémio tenha sido integralmente pago no início da anuidade, o montante da redução do prémio por aplicação do número anterior é deduzido ao montante do prémio devido na anuidade subsequente ou, em caso de contrato de seguro que não se prorrogue, estornado no prazo de 10 dias úteis anteriores à respetiva cessação, salvo estipulação diversa acordada pelas partes.

Este regime não é aplicável aos seguros de grandes riscos.

ADMINISTRATIVO/PÚBLICO

Regime excecional de contratação pública

- Possibilidade de escolha do procedimento de ajuste direto para a formação de quaisquer contratos, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa;
- Possibilidade de utilização do procedimento de ajuste direto simplificado em contratos de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço seja inferior a EUR20 mil euros (a regra é EUR5 mil euros);
- Não se aplicam as limitações de preço contratual acumulado, ou seja, de convite aos operadores económicos com quem já tenham sido celebrados contratos nos 3 anos anteriores;
- Os contratos não têm de ser reduzidos a escrito e produzem efeitos logo após a adjudicação;
- Dispensa de autorização prévia para a aquisição centralizada de bens ou serviços abrangidos por um acordo-quadro para as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas;
- Quando a autorização de despesa dependa de autorização da tutela financeira e sectorial, os respetivos pedidos consideram-se tacitamente deferidos, na ausência de pronúncia, logo que decorridas 24 horas após remessa, por via eletrónica, à respetiva entidade pública com competência para os autorizar.

Prazos de deferimento tácito e licenciamentos

No que respeita à prática de atos por particulares, os procedimentos administrativos encontram-se suspensos.

Uma nota para salientar que se antevê que, a muito breve prazo, este regime geral de suspensão possa vir a ser alterado. Com efeito, a Proposta de Lei n.º 30/XIV, ainda não publicada, prevê o seguinte:

- Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão devem considerar-se vencidos no 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.

- Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da presente lei, caso a suspensão referida no número anterior, não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:

- a) No 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei caso se vencessem até esta data;
- b) Na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.

Realce-se que, na presente data, este diploma legal não entrou em vigor nem, sequer, foi publicado, pelo que se mantém o regime geral da suspensão dos prazos administrativos relativamente a atos a praticar por particulares.

Procedimentos de contratação pública em geral

A suspensão de prazos administrativos não é aplicável aos procedimentos de contratação pública em geral. Embora, com a legislação inicialmente publicada, tivesse sido considerado que estes prazos se encontravam suspensos, o legislador veio, posteriormente, esclarecer que não se deviam considerar abrangidos pelo regime geral da suspensão. A solução encontrada pelo legislador foi estabelecer que os prazos que tivessem sido considerados suspensos inicialmente passavam a retomar o seu curso. Assim, e em conclusão:

- a) Os prazos em procedimentos de contratação pública não são abrangidos pelo regime geral de suspensão dos prazos administrativos;
- b) Os prazos que tivessem estado suspensos ao abrigo da legislação inicialmente publicada (ou seja, desde o dia 9 de Março de 2020) retomaram o seu curso a partir do dia 6 de Abril de 2020.

Prazos de deferimento tácito e licenciamentos

Os prazos de cujo decurso decorresse o deferimento tácito pela administração (i) de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares e (ii) de autorizações e licenciamentos, ainda que não requeridos por particulares, no âmbito da avaliação de impacto ambiental foram suspensos com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março. Entretanto, as normas que estabeleciam esta suspensão foram revogadas, pelo que os prazos em apreço retomaram o seu curso no dia 2 de maio de 2020. São suspensos os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito de autorizações e licenciamentos.

PENAL

Com o fim do estado de emergência e o decretamento do estado de calamidade, em vigor até ao dia 17 de maio, com possibilidade de ser prorrogado, foi determinado o dever de confinamento obrigatório para os doentes e os infetados com o Covid-19, assim como para aqueles que foram colocados em vigilância ativa pela respetiva autoridade de saúde. Para os restantes cidadãos foi determinado apenas um dever cívico de recolhimento domiciliário.

Isto quer dizer que para a generalidade dos cidadãos não poderá ser imposto, mas apenas recomendado o dever de recolhimento domiciliário. Já no que respeita àqueles que têm um dever de confinamento obrigatório, a violação desse dever constituiu crime de desobediência, punível com pena de prisão poderá ir de 1 mês e 10 dias até 1 ano e 4 meses de pena de prisão, assim como pode constituir a prática de um crime de resistência, punível com pena de prisão de 1 ano e 4 meses aos 6 anos e 6 meses.

Para além disso, quem, estando contaminado com COVID-19, ou sendo colocado em situação de vigilância ativa, não cumprir com a quarentena, violando as instruções da Direção-Geral de Saúde, poderá incorrer na prática de um crime de propagação de doença contagiosa, punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. A negligência também é punível, pelo que quem incumpra na quarentena o dever de confinamento obrigatório, ainda que sem intenção de propagar o vírus, poderá ser punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

OUTROS

Espaços Comerciais: a afetação dos espaços acessíveis ao público dos estabelecimentos de comércio a retalho, das grandes superfícies comerciais e dos conjuntos comerciais deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,04 pessoas por metro quadrado de área (que

se deve entender por zona destinada ao público, incluindo áreas de uso coletivo ou de circulação, com exceção de parques de estacionamento). Estas restrições não se aplicam a: (i) funcionários e prestadores de serviços que aí se encontrem a exercer funções e (ii) estabelecimentos de comércio por grosso.

Adicionalmente, para além de muitas outras regras que foram estabelecidas quanto ao funcionamento, permanência e distanciamento, a partir do dia 3 de maio passou a ser obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nos serviços e edifícios de atendimento ao público, exceto quando o uso das mesmas seja impraticável devido à natureza da atividade desenvolvida nesses locais. A promoção do cumprimento destas medidas cabe aos responsáveis de cada estabelecimento, que deverão informar os utilizadores não portadores de máscara que não podem aceder, permanecer ou utilizar aqueles espaços e estabelecimentos, informando as autoridades e forças de segurança desse facto caso os utilizadores insistam em não cumprir as medidas.

Foram, entretanto, estabelecidas outras regras, que passamos a elencar:

- A adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas;
- Assegurar-se que as pessoas permanecem dentro do estabelecimento apenas pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos bens ou serviços;
- Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo recorrer-se, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas;
- Observar outras regras definidas pela Direção-Geral da Saúde;
- Incentivar a adoção de códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos;
- Possibilidade de medição da temperatura corporal aos trabalhadores, sendo, porém, proibido o registo da temperatura associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma, podendo ser impedido o seu acesso, caso a temperatura seja superior à normal temperatura corporal.
- Os gestores, os gerentes ou os proprietários dos espaços e estabelecimentos devem enviar todos os esforços no sentido de:
 - (i) efetuar uma gestão equilibrada dos acessos de público, em cumprimento do disposto nos números anteriores;
 - (ii) monitorizar as recusas de acesso de público, de forma a evitar, tanto quanto possível, a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos;
 - (iii) informar as pessoas não portadoras de máscara que não podem aceder, permanecer ou utilizar os estabelecimentos, devendo informar as autoridades e forças de segurança caso os utilizadores insistam em não cumprir aquela obrigatoriedade.

Estabelecimentos de restauração ou de bebidas: a afetação dos espaços acessíveis ao público deve ser limitada em um terço da sua capacidade.

Para este efeito, a aferição da capacidade consta do Decreto-Lei nº10/2015, que estabelece:

- a) Nos estabelecimentos com lugares sentados, 0,75 m² por lugar;
- b) Nos estabelecimentos com lugares de pé, 0,50 m² por lugar;
- c) Não se considera área destinada aos clientes, para efeitos exclusivos do disposto nas alíneas anteriores, a zona de acolhimento e receção, o bengaleiro e as instalações sanitárias;
- d) Nos estabelecimentos que disponham de salas ou espaços destinados a dança, estas não podem exceder 90 % da área destinada aos clientes.

De acordo com a Resolução do Conselho de Ministros nº 33-C/2020, os estabelecimentos de restauração, cafés, pastelarias e respetivas esplanadas possivelmente poderão reabrir no dia 18 de maio. No entanto, aguarda-se, ainda, a definição legal dos critérios quanto à ocupação, permanência e distanciamento a implementar a partir dessa data.

De qualquer forma, no passado dia 8 de maio de 2020, a Direção Geral de Saúde publicou já algumas orientações para estes estabelecimentos.

<https://www.dgs.pt/directrizes-da-dgs/orientacoes-e-circulares-informativas/orientacao-n-0232020-de-08052020-pdf.aspx>

Estabelecimentos com funcionamento suspenso: Encontra-se suspenso o funcionamento de discotecas e estabelecimentos de restauração e bebidas que disponham de salas ou espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance.

Para além disso, no que respeita aos estabelecimentos de restauração ou similares mantém-se, pelo menos até ao dia 18 de maio, a sua suspensão quanto ao consumo no seu interior, sendo apenas permitida a respetiva atividade para o consumo fora do estabelecimento ou para a entrega ao domicílio, e bem assim, em relação:

o cafetarias, casas de chá e afins;

o Bares e restaurantes de hotel, com as exceções para consumo dos próprios hóspedes;

o Esplanadas.

Eventos proibidos: está interdita a realização de eventos, reuniões ou ajuntamentos de pessoas, independentemente da sua natureza ou motivo, quer em recintos cobertos, quer ao ar livre, que reúnam mais de 100 pessoas.

Diligências judiciais e procedimentais e funcionamento dos tribunais e outros serviços: Foi aprovado um regime especial de justo impedimento, justificação de faltas, adiamento de diligências processuais e procedimentais e suspensão de prazos para a prática de atos que apenas cessará quando foi considerado ultrapassada a situação excecional provocada pela pandemia de Covid-19.

Existe já uma proposta de lei que apenas aguarda publicação que fará cessar a suspensão dos prazos judiciais e determinará a retoma da realização de diligências judiciais, de acordo com as regras de segurança que vierem a ser definidas pelas autoridades de saúde.

No âmbito das medidas de contenção e a fim de reduzir as deslocações dos cidadãos às respetivas “Lojas do Cidadão” e outros serviços públicos, tais como Conservatórias, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e outros, em face da preocupação que lhes assiste com a renovação dos seus documentos, cujo prazo está a terminar ou já terminou, **o Governo decretou:**

Todos os documentos, cuja validade terminou a partir do dia 24 de fevereiro, permanecerão válidos até ao próximo dia 30 de junho.

Estes documentos continuarão ainda a ser aceites, nos mesmos termos, após 30 de junho de 2020, desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação..

Cumpra ainda referir que os serviços públicos, tais como Conservatórias e Serviços de Registo, retomaram o atendimento presencial, por marcação prévia, desde o dia 4 de maio de 2020, à exceção das Conservatórias localizadas em Lojas de Cidadão, que permanecem encerradas. Contudo, nas localidades onde não existem serviços das Conservatórias fora da Loja de Cidadão, mantém-se o atendimento presencial por marcação na respetiva Loja de Cidadão.

Não obstante os agendamentos poderem ser já efetuados, os titulares de alguns destes documentos (tais como o Cartão de Cidadão, Carta de Condução e o Registo Criminal), poderão fazer desde já a sua renovação online, bastando para o efeito ter o leitor de cartão de cidadão

e a respetiva chave móvel digital. No caso do Cartão de Cidadão, com a renovação online, apenas será necessário depois proceder ao levantamento daquele documento no balcão pretendido e na data que for indicada para o efeito.

RERE, PER & INSOLVÊNCIA

Caso todas as medidas e apoios implementados para tentar conter os efeitos do COVID-19 na economia não sejam suficientes face à situação financeira difícil que vão enfrentar, **muitas empresas poderão ver-se obrigadas a recorrer a mecanismos mais robustos com vista à sua recuperação e reestruturação.**

Aqui deixamos informação sobre os procedimentos previstos na lei com vista a permitir a recuperação e reestruturação das empresas. A opção a tomar de entre as medidas aqui elencadas dependerá da situação em que a empresa se encontrar e da abertura à negociação demonstrada pelos maiores credores.

Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE)

O que é? É um procedimento extrajudicial com vista a encetar negociações entre o devedor e os seus credores para alcançar um acordo de reestruturação que pode passar pela alteração da composição, das condições ou estrutura do ativo ou do passivo da empresa, com o objetivo de permitir que a empresa sobreviva no todo ou em parte.

Que empresas podem recorrer ao RERE? Todas as empresas, salvo as empresas de seguros, instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de investimento que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente.

Como iniciar o RERE? A empresa, juntamente com credores que representem pelo menos 15% do seu passivo, deve assinar um protocolo de negociação e promover o seu depósito na Conservatória do Registo Comercial. O protocolo de negociação deverá ser acompanhado por

uma declaração de um contabilista certificado ou revisor oficial de contas emitida há 30 dias ou menos, que ateste que os credores participantes representam pelo menos 15% do passivo da empresa.

Só os credores que assinaram o protocolo inicial podem participar? Não. Qualquer credor da empresa pode, enquanto decorrem as negociações, aderir ao protocolo através de uma declaração de adesão.

Após a celebração do protocolo de negociação a empresa fica limitada nos seus atos? Sim. A empresa deve manter o curso normal do seu negócio mas não pode praticar determinados atos, designadamente: venda da empresa, do estabelecimento ou da totalidade das existências; alienação dos bens necessários à continuação da exploração da empresa; aquisições de imóveis; celebração de novos contratos de execução duradoura; assunção de obrigações de terceiros e constituição de garantias; alienação de qualquer bem por preço igual ou superior a EUR10.000,00 e que represente, pelo menos 10% do valor do ativo, salvo se o ato em causa estiver previsto no protocolo ou for autorizado por todos os credores.

Quais os efeitos do protocolo?

- Impedimento de interrupção do fornecimento de serviços essenciais (água, luz, gás, comunicações eletrónicas, serviços postais, tratamento de águas residuais, gestão de resíduos sólidos urbanos);
- Suspensão do processo de insolvência requerido por algum credor que tenha aderido ao protocolo.

Qual o prazo para encerrar o RERE? O prazo das negociações será o que se encontrar estabelecido no protocolo de negociação, mas não poderá exceder o prazo de três meses a contar do depósito do protocolo na Conservatória do Registo Comercial.

Como pode terminar o RERE? O RERE pode terminar com um acordo de reestruturação da empresa, caso não seja possível alcançar o acordo de reestruturação o processo extingue-se assim como todos os seus efeitos.

Quais os efeitos do acordo de reestruturação? Salvo quando o acordo disponha de forma diversa, o mesmo determina a imediata extinção dos processos judiciais que respeitem aos créditos incluídos no acordo, assim como dos processos de insolvência, que tenham sido instaurados por credor que seja parte do acordo de reestruturação.

E fiscalmente? O RERE permite beneficiar dos mesmos incentivos fiscais que um PER ou no contexto de uma insolvência, desde que compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor, sendo, contudo, possível solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a aplicação dos mesmos benefícios caso a percentagem seja inferior. Para os titulares de créditos subordinados e para a empresa enquanto devedora desses créditos será sempre necessária a prévia autorização da Autoridade Tributária e Aduaneira. As isenções aplicáveis dependem da inclusão dos atos e operações subjacentes no âmbito do RERE.

IRC & IRS? A generalidade dos rendimentos e ganhos e as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, que decorram de um ato de dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos, estão isentos de IRC e IRS na esfera do devedor. Perdões de dívida ficam também excluídos de tributação em IRC.

Na esfera do respetivo credor, o valor dos créditos que for objeto de redução ao abrigo de um RERE é considerado como custo ou perda do respetivo exercício.

IMT & Imposto do Selo? No âmbito do RERE existem uma série de operações que ficam isentas de Imposto do Selo. Entre outras, modificações de prazos de vencimento, de taxas de juro, atos de dação em cumprimento de bens da empresa, cessão de bens aos credores, operações de financiamento, trespasse ou cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do ativo da empresa, bem como a locação de bens, a emissão de letras ou livranças e a constituição ou prorrogação de garantias.

Também em IMT as isenções são relevantes, incluindo, transmissões de imóveis para constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital, as destinadas à realização do aumento do capital da sociedade devedora, as que decorram da dação em cumprimento de bens da empresa e da cessão de bens aos credores, estando ainda isentos de IMT os atos de venda, permuta ou cessão da empresa ou de estabelecimentos desta.

Processo Especial de Revitalização (PER)

O que é? O PER é um procedimento judicial que visa permitir à empresa que se encontre numa situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente, mas que ainda possa ser recuperada, o estabelecimento de negociações com os seus credores de forma a concluir com os mesmos um acordo com vista à sua revitalização.

Que empresas podem recorrer ao PER? Qualquer empresa, mediante declaração escrita que ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação e apresente declaração subscrita por contabilista certificado ou revisor oficial de contas a atestar que a empresa não se encontra em situação de insolvência.

Como iniciar o PER? O PER inicia-se com a apresentação, junto do tribunal, de um requerimento contendo a manifestação de vontade da empresa e de credores que representem pelo menos 10% das dívidas da empresa, de iniciarem negociações com vista à revitalização da empresa por meio da aprovação de um plano de recuperação.

Quais os efeitos do PER? Com a decisão de nomeação do administrador judicial provisório:

- Não podem ser instauradas quaisquer ações judiciais para a cobrança de dívidas;

- Todas as ações já instauradas ficam suspensas durante todo o tempo em que durarem as negociações;
- Quaisquer processos de insolvência que tenham sido apresentados ficam suspensos;
- Não podem ser suspensos serviços de água, luz, gás, comunicações eletrónicas, serviços postais, tratamento de águas residuais, gestão de resíduos sólidos urbanos.

Após a entrada do PER a empresa fica limitada nos seus atos? Sim. A empresa não pode praticar determinados atos, designadamente: venda da empresa, do estabelecimento ou da totalidade das existências; alienação dos bens necessários à continuação da exploração da empresa; aquisições de imóveis; celebração de novos contratos de execução duradoura; assunção de obrigações de terceiros e constituição de garantias; alienação de qualquer bem por preço igual ou superior a EUR10 mil euros e que represente, pelo menos 10% do valor do ativo, salvo se obtiver autorização do administrador judicial provisório.

O que deve conter o plano de revitalização a apresentar aos credores? O PER deve conter:

- Alterações que do mesmo decorram para a posição dos credores (Ex.: perdões de dívida, garantias associadas, pagamento em prestações, número de prestações, prazos de pagamento);
- Descrição das medidas necessárias à execução;
- Descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia da empresa;
- Indicação sobre se os meios para o pagamento dos credores serão obtidos através da alienação de ativos, e quais os ativos a alienar;
- Prevendo-se a manutenção da atividade da empresa e o pagamento aos credores através dos rendimentos gerados por essa atividade, o plano de investimentos, conta de exploração previsional,

demonstração previsional de fluxos de caixa durante o período em que devam ocorrer os pagamentos, balço pró-forma com os elementos do ativo e do passivo inscritos pelos respetivos valores;

- Impacto expectável das alterações propostas por comparação à situação que se verificaria caso não existisse qualquer plano de revitalização.

O que é preciso para que o plano de revitalização seja aprovado? Para que o PER seja aprovado é necessário que seja:

- Votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, 1/3 do total dos créditos constantes da lista de créditos reconhecidos constante do PER e, de entre estes, obtenha voto favorável de mais de 2/3 da totalidade dos votos emitidos; ou
- Voto favorável dos credores que representam mais de metade da totalidade dos créditos constantes da lista de créditos reconhecidos constante do PER.

Quais os efeitos da aprovação do plano de revitalização? Uma vez aprovado:

- O plano vincula todos os credores mesmo que não tenham reclamado os créditos ou participado no PER;
- Com a aprovação do plano de recuperação são extintas todas as ações judiciais instauradas contra a empresa;
- Extinguem-se quaisquer processos de insolvência que tenham sido instaurados.

Pode haver recurso ao PER para empresas que já o tenham feito há menos de dois anos? A lei estabelece que as empresas que tenham recorrido ao PER não poderão fazê-lo novamente nos dois anos seguintes após a decisão de homologação do plano. No entanto, também prevê essa possibilidade caso o novo PER seja motivado por fatores alheios ao próprio plano e à alteração superveniente alheia à empresa. A situação económica provocada pelo Covid-19 pode ser integrada nestas situações e, por isso, as empresas devem poder apresentar-se ao PER ainda que tenham decorrido menos de dois anos após o primeiro PER.

E fiscalmente? Os benefícios fiscais aplicáveis ao PER são exatamente os mesmos que os aplicáveis no âmbito do RERE pelo que remetemos para a análise supra.

Processo de Insolvência

O que é? O processo de insolvência é um procedimento judicial que tem como finalidade a execução de todos os bens da empresa que se encontre em situação de insolvência, para permitir a satisfação dos credores, o que pode ser feito através de um plano de insolvência que tenha em vista a recuperação da empresa.

Quando é que se considera que uma empresa está em situação de insolvência? Quando se encontre impossibilitada de cumprir com as suas obrigações vencidas ou quando o ativo seja manifestamente inferior ao passivo. Existe alguma obrigação de apresentação de uma empresa à insolvência? Sim. Os representantes da empresa têm o dever de a apresentar à insolvência no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da situação de insolvência. A lei presume que existe esse conhecimento quando decorram pelo menos 3 meses sobre o incumprimento generalizado da obrigação de pagamento de impostos, contribuições para a segurança social, vencimentos dos trabalhadores, rendas.

Quem tem a obrigação de apresentar a empresa à insolvência? Os membros dos órgãos de administração ou da gerência.

Os credores da empresa podem dar início ao processo de insolvência da empresa? Sim, qualquer credor pode requerer a declaração de insolvência da empresa.

O que é necessário para que uma empresa se apresente à insolvência? É necessário apresentar um requerimento junto do Tribunal onde se indique a situação de insolvência, se identifique os administradores da empresa, os cinco maiores credores.

Quais os são os efeitos da declaração de insolvência? Os efeitos de uma declaração de insolvência são:

- A empresa fica imediatamente impedida dos poderes de administração e disposição dos seus bens, salvo se for decidido que a administração continua a pertencer aos órgãos de administração;
- A empresa fica impedida de ceder rendimentos ou alienar bens futuros;

- A representação da empresa para a ser feita pelo Administrador de Insolvência para efeitos de carácter patrimonial;
- Os órgãos sociais da empresa mantêm-se em funções mas deixam de ser remunerados;

- Todas as ações judiciais não executivas pendentes instauradas contra a empresa ou pela própria empresa são apensas ao processo de insolvência a requerimento do administrador de insolvência;
- Todas as ações executivas são suspensas e não podem ser instauradas novas execuções;

- Todas as obrigações se consideram vencidas;

- Apreensão de todos os elementos de contabilidade e de todos os bens da empresa.

Como pode acabar o processo de insolvência? O processo de insolvência pode terminar com a aprovação de um plano de recuperação da empresa pelos credores ou, não sendo possível a recuperação, com a liquidação de todo o património existente.

O que é preciso para que o plano de recuperação seja aprovado? Votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, 1/3 do total dos créditos e, de entre estes, obtenha voto favorável de mais de metade.

Quais os efeitos da aprovação do plano de recuperação? Com a aprovação do plano de recuperação:

- Os créditos consideram-se alterados nos termos que constam do plano;

- A empresa recupera a disposição de todos os seus bens e livre gestão, salvo no que respeita à necessidade do cumprimento do plano de recuperação.

E fiscalmente? Os benefícios fiscais aplicáveis ao Processo Insolvência são exatamente os mesmos que os aplicáveis no âmbito do RERE pelo que remetemos para a análise supra.

MEDIDAS FISCAIS, DE PROTECÇÃO E DO EMPREGO

Medidas de apoio na doença e parentalidade

Trabalhadores dependentes em geral

Situações tipo / medida e duração	Pode trabalhar?	Remuneração a cargo da empresa	Remuneração a cargo da Segurança Social	Notas
Isolamento profilático (colaborador) • 14 dias	Não	• 0%	• Subsídio de doença 100% da RR (*)	<ul style="list-style-type: none"> Situação equiparada a doença que determina a suspensão do contrato de trabalho Deve ser emitida declaração de isolamento profilático pelo Delegado de Saúde – a apresentar pelo colaborador à empresa, que encaminha para a segurança social
Infecção COVID-19 (colaborador) • enquanto durar a situação de doença	Não	• 0%	• Subsídio de doença nos moldes gerais, entre 55% e 75% da RR(*)	<ul style="list-style-type: none"> Deve ser emitida declaração pelo Delegado de Saúde ou outra entidade competente – a apresentar pelo colaborador à empresa, que encaminha para a segurança social
Teletrabalho • Enquanto se mantiver a situação de teletrabalho	Sim	• 100% • (sujeito a IRS e SS)	0%	

(*) $RR=R/180$, em que, R é igual ao total das remunerações registadas nos primeiros 6 meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho

Trabalhadores dependentes (em situação de baixa ou de risco)

Situações tipo / medida e duração	Pode trabalhar?	Remuneração a cargo da empresa	Remuneração a cargo da Segurança Social	Notas
Colaboradores em situação de baixa médica anterior a período de COVID-19 • mantém-se a situação de baixa enquanto se mantiver a situação clínica	Não	• 0%	• Subsídio de doença nos moldes gerais, entre 55% e 75% da RR(*)	<ul style="list-style-type: none"> mantém-se a situação de baixa enquanto se mantiver a situação clínica
Colaboradores "de risco" mas sem baixa actual	Sim (em teletrabalho)	• 100% • (sujeito a IRS e SS)	• 0%	<ul style="list-style-type: none"> Situação deve ser monitorizada Podem entrar em situações de isolamento profilático ou infecção nas condições do slide anterior

(*) $RR=R/180$, em que, R é igual ao total das remunerações registadas nos primeiros 6 meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho

Trabalhadores dependentes com filhos/netos

Situações tipo / medida e duração	Pode trabalhar?	Remuneração a cargo da empresa	Remuneração a cargo da Segurança Social	Notas
Assistência a filhos / netos sem isolamento profilático (menores de 12 ou + 12 anos se deficientes ou doentes crónicos) <ul style="list-style-type: none"> Não há condições para outras formas de prestação de trabalho (teletrabalho) Dura enquanto as escolas se mantiverem encerradas 	Não (falta justificada)	<ul style="list-style-type: none"> 33% da remuneração base, limitada a um máximo de EUR 952,50 Sujeito a IRS e SS 	<ul style="list-style-type: none"> 33% da remuneração base, limitada a um máximo de EUR 952,50 Está sujeito a IRS e a SS na parte do trabalhador empresa paga ao trabalhador (SS reembolsa a empresa) 	<ul style="list-style-type: none"> Apenas um dos cônjuges pode beneficiar da medida e não pode estar em "teletrabalho" Não aplicável durante as férias escolares (excepto para dependentes com deficiência e primeira infância) Colaborador pede apoio à empresa (modelo oficial) – empresa atesta junto da segurança social que não há condições para outras formas de prestação de trabalho
Assistência a filhos (com isolamento profilático) <ul style="list-style-type: none"> 14 dias 	Não (falta justificada)	<ul style="list-style-type: none"> 0% 	<ul style="list-style-type: none"> Subsídio (100% da RR^(*)) 	<ul style="list-style-type: none"> Deve ser emitida declaração de isolamento profilático pelo Delegado de Saúde – a apresentar pelo colaborador à empresa, que encaminha para a segurança social
Assistência a filhos doentes (COVID -19) <ul style="list-style-type: none"> Enquanto durar a situação de doença 	Não	<ul style="list-style-type: none"> 0% 	<ul style="list-style-type: none"> Subsídio (100% da RR^(*)) 	
Teletrabalho <ul style="list-style-type: none"> Enquanto se mantiver a situação de teletrabalho 	Sim	<ul style="list-style-type: none"> 100% (sujeito a IRS e SS) 	<ul style="list-style-type: none"> 0% 	

(*) RR=R/180, em que, R é igual ao total das remunerações registadas nos primeiros 6 meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho

Trabalhadores independentes em geral

Situações tipo / medida e duração	Pode trabalhar?	Remuneração a cargo da empresa	Remuneração a cargo da Segurança Social	Notas
Isolamento profilático (colaborador) <ul style="list-style-type: none"> 14 dias 	Não	<ul style="list-style-type: none"> 0% 	<ul style="list-style-type: none"> Subsídio (100% da RR^(*)) 	<ul style="list-style-type: none"> Deve ser emitida declaração de isolamento profilático pelo Delegado de Saúde – a apresentar pelo colaborador à Segurança social (segurança social directa)
Infecção COVID-19 (colaborador) <ul style="list-style-type: none"> Enquanto durar a doença 	Não	<ul style="list-style-type: none"> 0% 	<ul style="list-style-type: none"> Subsídio de doença nos moldes gerais (entre 55% e 75% da RR^(*)) 	<ul style="list-style-type: none"> Deve ser emitida declaração pelo Delegado de Saúde ou outra entidade competente – a apresentar pelo colaborador à Segurança social (segurança social directa)
Teletrabalho <ul style="list-style-type: none"> Enquanto se mantiverem as medidas do Covid-19 	Sim	<ul style="list-style-type: none"> 100% 		

(*) RR=R/180, em que, R é igual ao total das remunerações registadas nos primeiros 6 meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho

Trabalhadores independentes (em situação de baixa ou de risco)

Situações tipo / medida e duração	Pode trabalhar?	Remuneração a cargo da empresa	Remuneração a cargo da Segurança Social	Notas
Trabalhadores independentes em situação de baixa médica anterior ao período de COVID-19 <ul style="list-style-type: none"> • mantém-se a situação de baixa enquanto se mantiver a situação clínica 	Não	• 0%	• Subsídio de doença nos moldes gerais, entre 55% e 75% da RR ^(*)	<ul style="list-style-type: none"> • mantém-se a situação de baixa enquanto se mantiver a situação clínica • Podem passar para uma situação de baixa relacionada com COVID-19 (slide anterior)
Trabalhadores independentes "de risco" mas sem baixa actual	Sim (em teletrabalho)	• 100%	• 0%	<ul style="list-style-type: none"> • Situação deve ser monitorizada • Podem entrar em situações de isolamento profilático ou infecção nas condições do slide anterior

(*) RR=R/180, em que, R é igual ao total das remunerações registadas nos primeiros 6 meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho

Trabalhadores independentes com filhos/netos

Situações tipo / medida e duração	Pode trabalhar?	Remuneração a cargo da empresa	Remuneração a cargo da Segurança Social	Notas
Assistência a filhos / netos sem isolamento profilático (menores de 12 ou < 12 anos se deficientes ou doentes crónicos) <ul style="list-style-type: none"> • Não há condições para outras formas de prestação de trabalho • Apenas quando, nos últimos 12 meses, tenha tido obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos 	Não	• 0%	<ul style="list-style-type: none"> • 33% da base contributiva mensualizada referente ao 1.º trimestre de 2020, limitada a um máximo de EUR 1.097,03 • Está sujeito a IRS e a SS 	<ul style="list-style-type: none"> • Cónjuge não pode beneficiar desta medida (mesmo que trabalhador dependente) nem estar em "teletrabalho" • Não aplicável durante as férias escolares (excepto para dependentes com deficiência e primeira infância) • Colaborador pede apoio à Segurança Social (segurança social directa)
Assistência a filhos (com isolamento profilático) <ul style="list-style-type: none"> • Dura 14 dias 	Não	• 0%	• Subsídio (65% da RR ^(*)) ou 100% com a entrada em vigor do OE 2020	• Deve ser emitida declaração de isolamento profilático pelo Delegado de Saúde – a apresentar pelo colaborador à segurança social - (segurança social directa)
Assistência a filhos doentes (COVID -19) <ul style="list-style-type: none"> • Dura enquanto durar a doença 	Não	• 0%	• Subsídio (100% da RR ^(*))	• Deve ser emitida declaração de isolamento profilático pelo Delegado de Saúde – a apresentar pelo colaborador à segurança social - (segurança social directa)
Teletrabalho <ul style="list-style-type: none"> • Dura enquanto se mantiver Covid-19 	Sim	• 100% • (sujeito a IRS e SS)	• 0%	

(*) RR=R/180, em que, R é igual ao total das remunerações registadas nos primeiros 6 meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho

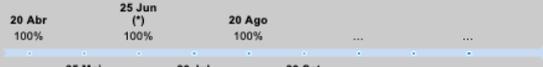
Medidas fiscais

Diferimento de contribuições e pagamentos ao Estado e outras medidas

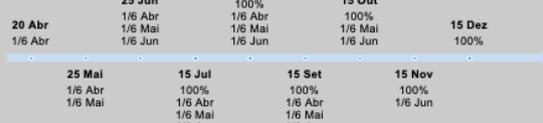
Diferimento do pagamento de contribuições sociais

Empresas elegíveis	Diferimento	Tipo de pedido / documentação										
1) Menos de 50 trabalhadores ⁽¹⁾	<ul style="list-style-type: none"> Pagamento de contribuições nos termos habituais: <table border="0" style="width: 100%; text-align: center;"> <tr> <td>20 Abr</td> <td>20 Jun</td> <td>20 Ago</td> <td>...</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>100%</td> <td>100%</td> <td>100%</td> <td></td> <td></td> </tr> </table> 	20 Abr	20 Jun	20 Ago	100%	100%	100%			<ul style="list-style-type: none"> Segurança Social Directa Validação automática
20 Abr	20 Jun	20 Ago								
100%	100%	100%										
2) Entre 50 e 249 trabalhadores + quebra de 20% da facturação comunicada através do e-factura nos meses de Mar, Abr e Mai de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ⁽²⁾	<ul style="list-style-type: none"> Pagamento de contribuições em 3 prestações: <table border="0" style="width: 100%; text-align: center;"> <tr> <td>20 Abr</td> <td>20 Jun</td> <td>20 Ago</td> <td>...</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>1/3 Abr</td> <td>1/3 Jun</td> <td>100% 2/9 Abr 2/9 Mai 2/9 Jun</td> <td></td> <td></td> </tr> </table> 	20 Abr	20 Jun	20 Ago	1/3 Abr	1/3 Jun	100% 2/9 Abr 2/9 Mai 2/9 Jun			<ul style="list-style-type: none"> Pedido apresentado por via electrónica Demonstração de diminuição da facturação através de certificação do CC
20 Abr	20 Jun	20 Ago								
1/3 Abr	1/3 Jun	100% 2/9 Abr 2/9 Mai 2/9 Jun										
3) 250 ou mais trabalhadores ⁽¹⁾ + (i) IPSS ou equiparada; (ii) sectores encerrados ⁽³⁾ (iii) actividade suspensa ⁽⁴⁾ + quebra de 20% da facturação comunicada através do e-factura nos meses de Mar, Abr e Mai de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ⁽⁵⁾	<ul style="list-style-type: none"> Pagamento de contribuições em 6 prestações: <table border="0" style="width: 100%; text-align: center;"> <tr> <td>20 Abr</td> <td>20 Jun</td> <td>20 Ago</td> <td>20 Out</td> <td>20 Dez</td> </tr> <tr> <td>1/3 Abr</td> <td>1/3 Jun</td> <td>100% 1/9 Abr 1/9 Mai 1/9 Jun</td> <td>100% 1/9 Abr 1/9 Mai 1/9 Jun</td> <td>100% 1/9 Abr 1/9 Mai 1/9 Jun</td> </tr> </table> 	20 Abr	20 Jun	20 Ago	20 Out	20 Dez	1/3 Abr	1/3 Jun	100% 1/9 Abr 1/9 Mai 1/9 Jun	100% 1/9 Abr 1/9 Mai 1/9 Jun	100% 1/9 Abr 1/9 Mai 1/9 Jun	<p>⁽¹⁾ N.º de trabalhadores a considerar: DMR Fev ⁽²⁾ Ou média do período de actividade decorrido, se início de actividade há menos de 12 meses ⁽³⁾ Cfr. Decreto n.º 2-B/2020, de 20 de Março, ou nos sectores da aviação e do turismo ⁽⁴⁾ Por determinação legislativa ou administrativa, cfr. (i) no D-L n.º 10-A/20, (ii) na Lei de Bases da Protecção Civil, (Lei n.º 27/06), (iii) Lei de Bases da Saúde, (Lei n.º 95/19) ⁽⁵⁾ Ou, para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média do período de actividade decorrido</p>
20 Abr	20 Jun	20 Ago	20 Out	20 Dez								
1/3 Abr	1/3 Jun	100% 1/9 Abr 1/9 Mai 1/9 Jun	100% 1/9 Abr 1/9 Mai 1/9 Jun	100% 1/9 Abr 1/9 Mai 1/9 Jun								

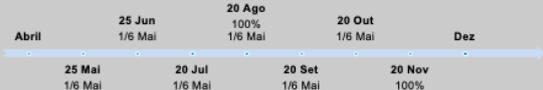
Diferimento do pagamento de retenções de IRS e IRC e de Imposto do Selo

Empresas elegíveis	Diferimento	Tipo de pedido / documentação
<p>1) VN até €10.000.000 em 2018</p> <p>2) Sectores encerrados (cfr. art 9.º do Decreto n.º 2-B/2020)</p> <p>3) Início de actividade em ou após 1 Jan 2019</p> <p>4) Reinício de actividade em ou após 1 Jan 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018</p>	<ul style="list-style-type: none"> Pagamento de retenções de IRS e IRC e de Imposto do Selo nos termos habituais:  Pagamento de retenções de IRS e IRC em 3 prestações:  Pagamento de retenções de IRS e IRC em 6 prestações:  	<ul style="list-style-type: none"> Pedido apresentado por via electrónica Pedido apresentado por via electrónica Demonstração de diminuição da facturação através de certificação do ROC ou CC

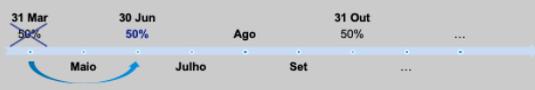
Diferimento do pagamento de IVA

Empresas elegíveis	Diferimento	Tipo de pedido / documentação
<p>1) VN até €10.000.000 em 2018</p> <p>2) Sectores encerrados (cfr. art 9.º do Decreto n.º 2-B/2020)</p> <p>3) Início de actividade em ou após 1 Jan 2019</p> <p>4) Reinício de actividade em ou após 1 Jan 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018</p> <p>5) Diminuição da facturação comunicada através do e-factura de, pelo menos, 20% na média dos 3 meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior</p>	<ul style="list-style-type: none"> Pagamento de IVA (mensal) nos termos habituais:  Pagamento de IVA (mensal) em 3 prestações:  Pagamento de IVA (mensal) em 6 prestações:  	<ul style="list-style-type: none"> Pedido apresentado por via electrónica Pedido apresentado por via electrónica Demonstração de diminuição da facturação através de certificação do ROC ou CC

Diferimento do pagamento do IVA (Obrigação trimestral)

Empresas elegíveis	Diferimento	Tipo de pedido / documentação
<p>1) Volume de negócios (VN) até €10.000.000 em 2018</p> <p>2) Actividade enquadrada em sectores encerrados (cfr. artigo 9.º do Decreto n.º 2-B/2020)</p> <p>3) Início de actividade em ou após 1 Jan 2019</p> <p>4) Reinício de actividade em ou após 1 Jan 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018</p>	<ul style="list-style-type: none"> Pagamento de IVA (trimestral) nos termos habituais:  Pagamento de IVA (trimestral) em 3 prestações:  	<ul style="list-style-type: none"> Pedido apresentado por via electrónica
<p>5) Diminuição da facturação comunicada através do e-factura de, pelo menos, 20% na média dos 3 meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior</p>	<ul style="list-style-type: none"> Pagamento de IVA (trimestral) em 6 prestações:  	<ul style="list-style-type: none"> Pedido apresentado por via electrónica Demonstração de diminuição da facturação através de certificação do ROC ou CC

PEC / Modelo 22 / PC e PAC

Empresas elegíveis	Diferimento	Tipo de pedido / documentação
<p>Todas as empresas</p>	<ul style="list-style-type: none"> 1.ª prestação do PEC:  Modelo 22 do IRC:  1.º Pagamento por conta e 1.º pagamento adicional por conta:  	<ul style="list-style-type: none"> Acesso automático

Outras Medidas

Despacho n.º 153/2020 – XXII, de 24 de Abril de 2020

Medidas com vista a garantir a ordem sequencial no cumprimento de obrigações declarativas

- Prorrogação do prazo de entrega da IES/DA para 7 de Agosto de 2020, sem quaisquer penalidades
- Adiantamento da preparação/entrega do dossier fiscal e do processo de documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência para 31 de Agosto de 2020, sem quaisquer penalidades

Declarações periódicas de IVA

- À semelhança do procedimento de entrega de declarações periódicas de IVA de Fevereiro previsto no Despacho n.º 129/2020 – XXII, de 27 de Março de 2020, esclarece-se que:
 - as declarações periódicas referentes ao período de Março de 2020 (regime mensal) e ao período de Janeiro a Março de 2020 (regime trimestral) podem ser calculadas com base nos dados constantes do E-factura, não carecendo de documentação de suporte
 - em caso de necessidade, a regularização da situação deve ser efectuada através de declaração de substituição, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, desde que essa declaração de substituição e, bem assim, o pagamento/acerto ocorra durante o mês de Agosto de 2020
 - estas medidas de flexibilização são aplicáveis:
 - ✓ a sujeitos passivos que apresentem um volume de negócios (nos termos do artigo 42.º do Código do IVA), referente ao ano de 2019, até €10.000.000
 - ✓ a sujeitos passivos que tenham iniciado a sua actividade em ou após 1 de Janeiro de 2020
 - ✓ a sujeitos passivos que tenham reiniciado a sua actividade em ou após 1 de Janeiro de 2020 e não tenham obtido volume de negócios em 2019

Ajustamento do calendário de obrigações fiscais

- Flexibilização dos prazos de entrega e pagamento das declarações periódicas de IVA, sem prejuízo de adesão a um regime de pagamento em prestações:
 - Referentes ao período de Março e Abril de 2020 (regime mensal):
 - ✓ Entrega da declaração: até 18 de Maio e 18 de Junho de 2020, respectivamente
 - ✓ Pagamento do imposto: até 25 de Maio e 25 de Junho de 2020, respectivamente
 - Referentes ao período de Janeiro a Março de 2020 (regime trimestral):
 - ✓ Entrega da declaração: até 22 de Maio de 2020
 - ✓ Pagamento do imposto: até 25 de Maio de 2020
- Possibilidade de a entrega das retenções na fonte de IRS e IRC referentes aos meses de Abril e Maio de 2020 poder ser efectuada até 25 de Maio e 25 de Junho de 2020, respectivamente
- Possibilidade de a entrega do Imposto do Selo referente aos meses de Abril e Maio de 2020 poder ser efectuada até 25 de Maio e 25 de Junho de 2020, respectivamente

Suspensão do prazo para candidatura ao Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE II)

- O prazo para apresentação de candidaturas ao SIFIDE II encontra-se suspenso por tempo indeterminado e até que seja declarado, por decreto-lei, o fim desta situação excepcional
- Não obstante, durante esta suspensão as empresas são encorajadas a continuar a submeter candidaturas, uma vez que o processo de avaliação terá início a partir de 1 de Junho de 2020

Imposto do selo

- A nova Declaração Mensal de Imposto do Selo apenas será aplicável a factos sujeitos a Imposto do Selo realizados a partir de 1 de Janeiro de 2021
- A liquidação do Imposto do Selo respeitante aos meses de 2020 poderá ser cumprida através do procedimento e modelo de liquidação que vigorou no passado, i.e., mediante o preenchimento e submissão da guia multi-imposto prevista na Portaria n.º 523/2003, de 4 de Julho
- A obrigação de liquidação e pagamento do Imposto do Selo referente aos meses de 2020 que se encontrava em suspenso (meses de Janeiro, Fevereiro e Março) pôde ser cumprida até ao dia 20 de Abril de 2020, sem qualquer acréscimo ou penalidade
- A obrigação de liquidação e pagamento do Imposto do Selo, no que respeita aos restantes meses de 2020, deve ser cumprida até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído
- Até 20 de Janeiro de 2021, é conferida a possibilidade de os sujeitos passivos efectuarem "(...) a compensação do imposto liquidado e pago até à concorrência das liquidações e entregas seguintes, caso depois de efectuada a liquidação do imposto for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de erro ou invalidade, incluído erros materiais ou de cálculo"

IVA

Isenção de IVA aplicável a transmissões de bens a título gratuito

- Enquanto durar o período de emergência em Portugal motivado pelo novo Coronavírus-COVID19, a isenção de IVA prevista na alínea a) do n.º 10 do artigo 15.º do Código do IVA é igualmente aplicável às transmissões de bens a título gratuito efectuadas ao Estado, Instituições Particulares de Solidariedade Social e organizações não governamentais sem fins lucrativos, para posterior colocação à disposição de pessoas carenciadas, ainda que se mantenham na propriedade daqueles organismos.
- Para este efeito, consideram-se pessoas carenciadas as que se encontrem a receber cuidados de saúde no actual contexto pandémico, as quais são consideradas vítimas de catástrofe.
- Cumpre ainda referir que a referida isenção de imposto confere o direito à dedução.

Despacho n.º 129/2020-XXII, de 27 de Março de 2020

- Durante os meses de Abril, Maio e Junho de 2020, devem ser aceites facturas em PDF (as quais são consideradas facturas electrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal);
- Ademais, devem considerar-se como condições suficientes para a aplicação da figura do justo impedimento no cumprimento de quaisquer obrigações fiscais relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados, as seguintes:
 - a) as situações de infecção ou de isolamento profilático determinadas por autoridade de saúde, devendo ser comprovadas mediante entrega de declaração emitida por autoridade de saúde.
 - b) as situações de fixação de cerca sanitária que interdição das deslocações de contribuintes ou contabilistas certificados de e para as zonas abrangidas pela cerca, desde que aqueles tenham o seu domicílio fiscal ou profissional nas referidas zonas.

Suspensão de processos de execução fiscal

Determina-se que, mesmo que a equiparação ao regime das férias judiciais prevista no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, venha a cessar antes de 30 de Junho de 2020, os processos de execução fiscal manter-se-ão suspensos até esta data

Medidas de apoio – trabalhadores independentes e sócios-gerentes

Trabalhadores independentes e sócios-gerentes

Situações tipo / medida e duração	Pode trabalhar?	Remuneração a cargo da empresa	Remuneração a cargo da SS	Notas
<p>Apoio extraordinário à redução da actividade económica</p> <p>(i) Trabalhadores independentes que não sejam pensionistas</p> <p>(ii) Sócios -gerentes de sociedades, MOE de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes, que não sejam pensionistas:</p> <ul style="list-style-type: none"> Sem trabalhadores por conta de outrem Exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social nessa qualidade No ano anterior tenham tido facturação comunicada (no E-factura) inferior a EUR 60 000. Duração de 1 mês, prorrogável até ao máximo de 6 meses 	Paragem total da actividade	<ul style="list-style-type: none"> 0% 	<ul style="list-style-type: none"> Apoio com limite de EUR 438,81 / mês (nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é < EUR 658.215 (1,5 IAS) 2/3 do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite de EUR 635 (situações em que o valor da remuneração registada é ≥ EUR 658.215) 	<ul style="list-style-type: none"> Nos últimos 12 meses tenham tido obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados Situação comprovada, por qualquer meio admissível em Direito, de paragem total da sua actividade ou da actividade do respectivo sector, em consequência da pandemia de COVID, <p>Ou</p> <ul style="list-style-type: none"> Mediante declaração do próprio(sob compromisso de honra) acompanhada de certidão de contabilista certificado (contabilidade organizada) que ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da facturação no período de 30 dias anterior ao do pedido junto da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média desse período

A informação contida neste documento é de natureza geral e não se aplica a nenhuma entidade ou situação particular. Apesar de fazermos todos os possíveis para fornecer informação precisa e actual, não podemos garantir que tal informação seja precisa na data em que for recebida/conhecida ou que continuará a ser precisa no futuro. Ninguém deve actuar de acordo com essa informação sem aconselhamento profissional apropriado para cada situação específica.

© 2020 KPMG & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., a firma portuguesa membro da rede empresa, composta por firmas independentes afiliadas da empresa International Cooperative (“empresa International”), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. Impresso em Portugal.